



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O instituto jurídico da delação premiada:**

**Um atentado ao processo penal português ou a  
inovação futura emergente?**

Carolina de Castro e Sousa Assis e Santos

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O instituto jurídico da delação premiada:**

**Um atentado ao processo penal português ou a  
inovação futura emergente?**

Carolina de Castro e Sousa Assis e Santos

Orientadora:

Professora Doutora Maria Paula Bonifácio Ribeiro de Faria

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

*À minha Família e Amigos, sem os quais nada seria possível.*

*À minha orientadora, pelos sábios conselhos de sempre.*

## **Resumo**

Perante o aumento dos fenómenos de criminalidade organizada e altamente complexa, tem-se entendido que os mecanismos tradicionais de Direito Penal não são suficientes para prevenir e repelir estes delitos sofisticados, que se caracterizam por uma enorme dificuldade investigatória e probatória.

A justiça penal tem-se debatido sobre qual será a melhor estratégia para combater esta criminalidade. Como tal, têm surgido vozes na doutrina que defendem a adoção do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico português, por forma a minimizar as lacunas. Sem embargo, este é um assunto polémico e que está longe de reunir consenso entre os estudiosos do tema.

A presente dissertação abordará a delação premiada, pretendendo refletir sobre se a sua implementação será um atentado ao processo penal português ou, pelo contrário, será a inovação futura emergente.

Neste sentido, o estudo será dividido em quatro capítulos fundamentais à compreensão da figura: conceito e utilidade da delação premiada; estudo de Direito comparado; a justiça premial no Direito português; divergência doutrinal existente e modelo de delação premiada proposto.

**Palavras-chave:** Delação Premiada; Arguido delator; Colaboração; Prémios processuais; Princípios fundamentais de processo penal.

## **Abstract**

Given the increase in organized and highly complex crime phenomenons, it has been recognized that the traditional mechanisms of criminal law are not enough to prevent and repel these sophisticated crimes, which are characterized by enormous investigative and evidentiary difficulties.

The criminal justice community has been discussing the most effective strategy to address this particular crime. As such, certain individuals within the legal field have advocated for the implementation of the “delação premiada” institute in the portuguese legal system, in order to minimize the loopholes. However, it should be noted that this subject is one of considerable controversy and has not yet reached a consensus among scholars.

This dissertation will examine the “delação premiada” institute, with the aim of assessing whether its implementation will constitute an assault on portuguese criminal procedure or, conversely, will be the emerging future innovation.

In this respect, the study will be divided into four fundamental chapters for understanding the figure: the concept and usefulness of the “delação premiada” institute; a study of comparative law; award justice in portuguese law; doctrinal divergence and the proposed model of “delação premiada”.

**Keywords:** Delação Premiada; Arguido delator; Cooperation; Procedural awards; Fundamental principles of portuguese criminal procedure.

## Índice

Lista de siglas e abreviaturas .....	7
1. Introdução .....	8
2. Conceito e utilidade da delação premiada .....	9
3. Direito Comparado .....	11
3.1. Estados Unidos da América .....	11
3.2. Brasil .....	13
3.3. Espanha .....	15
4. A justiça premial no Direito português .....	17
4.1. Compatibilidade com princípios fundamentais do processo penal .....	17
4.1.1. Princípio da legalidade da promoção processual .....	17
4.1.2. Princípio da lealdade .....	19
4.1.3. Princípio do contraditório .....	20
4.1.4. Princípio da investigação ou da verdade material .....	21
4.1.5. Princípio da presunção de inocência .....	23
4.1.6. Princípio <i>nemo tenetur se ipsum accusare</i> .....	24
4.2. Soluções de consenso que se aproximam deste instituto .....	26
4.2.1. Suspensão provisória do processo .....	26
4.2.2. Arquivamento em caso de dispensa de pena .....	27
4.3. Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024: o artigo 374.º-B do CP, introduzido pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro .....	28
4.3.1. A Estratégia Nacional Anticorrupção (ENAC) 2020-2024 .....	28
4.3.2. Os institutos da atenuação especial da pena (artigos 72.º e 73.º do CP) e da dispensa de pena (artigo 74.º do CP) .....	29
4.3.3. O artigo 374.º-B do CP, alterado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro...30	
4.4. O arguido delator e a valoração processual das suas declarações .....	35
5. Análise crítica da implementação do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico português .....	38
5.1. Divergência doutrinal existente .....	38
5.1.1. Doutrina desfavorável à delação premiada .....	38
5.1.2. Doutrina favorável à delação premiada .....	40
5.2. Modelo de delação premiada sugerido .....	41
Conclusão .....	45

## **Lista de siglas e abreviaturas**

Ac. – Acórdão

AR – Assembleia da República

Cfr. – Confrontar

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

Ed. Rev. – Edição Revista

ENAC – Estratégia Nacional Anticorrupção

Et. Al. – *Et Alii*

EUA – Estados Unidos da América

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MP – Ministério Público

N.º – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

Op. Cit. – *Opus Citatum*

P. – Página

Pp. – Páginas

Proc. – Processo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

Vol. – Volume

## 1. Introdução

As sociedades modernas estão em constante mutação. Nas últimas décadas temos assistido à emergência da criminalidade organizada e ao surgimento de novas formas astuciosas de praticar crimes, fruto da globalização e de sofisticados meios tecnológicos desconhecidos até à época. Inerentemente, eclode a necessidade de prevenir e combater estes fenómenos criminais, que são bastante complexos de identificar e de erradicar.

O Direito Penal tradicional não se tem afigurado suficiente para combater esta nova criminalidade. É incontestável a dificuldade das autoridades judiciárias em investigar e obter meios probatórios quanto a esses crimes, o que gera, inevitavelmente, atrasos na justiça e estagnação dos processos. Consequentemente, a justiça começa a ser descredibilizada pela população, que perde a crença na sua capacidade e eficiência.

Perante o presente contexto, assistimos à progressiva utilização de soluções de consenso e de justiça negociada, sendo bastante apelativas para comunidade, que tem a perceção de que consubstanciam mecanismos úteis, contribuindo para mitigar a perceção de impunidade quanto aos agentes do crime.

Novos tempos exigem novas e atualizadas reflexões. Neste contexto, a delação premiada surge como uma possível solução para colmatar as lacunas patentes no nosso Direito Penal. Para muitos, é um vislumbre de solução ideal para colmatar todos estes problemas. Como teremos oportunidade de estudar, o legislador português tem caminhado no sentido da sua implementação, o que gera inúmeras opiniões distintas e controversas na doutrina.

Com o nosso estudo, pretendemos debruçar-nos aprofundadamente sobre a delação premiada, tema fraturante na atualidade, analisando criticamente variados aspetos da sua essência. Como tal, orientar-nos-emos pelo objetivo central de refletir sobre a eventual adoção deste mecanismo no ordenamento jurídico português.

Na presente dissertação, começaremos por estudar o conceito e utilidade da delação premiada. Em seguida, analisaremos este instituto numa ótica de Direito Comparado. Examinaremos as manifestações de justiça premial existente até à data em Portugal. Por fim, terminaremos com uma análise crítica da divergência doutrinal existente entre nós acerca da adoção deste mecanismo, sugerindo um modelo próprio de delação premiada.

## 2. Conceito e utilidade da delação premiada

Primeiramente, para uma plena compreensão da exposição que se segue, cumpre-nos apresentar o conceito de delação premiada, que é a base da presente dissertação.

Nos termos do dicionário da língua portuguesa, a palavra delação (do latim *delatio*, *-onis*) é considerado sinónimo de “acusação”, “denúncia” e “revelação de crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação”<sup>1</sup>. O verbo delatar surge definido como “acusar-(se) de participação em crime ou delito”<sup>2</sup>.

Por sua vez, a partir do latim *praemio*, *-are*, o verbo premiar pode ser definido como “dar prémio” ou “recompensar”<sup>3</sup>. Neste sentido, a palavra prémio designa uma regalia ou vantagem, podendo assumir diversas formas como, por exemplo, um valor monetário, um objeto simbólico (medalha/troféu) ou até mesmo um reconhecimento público (certificado/título).

Da junção dos dois conceitos, surge a expressão delação premiada, que, atualmente, já encontra uma definição jurídica no dicionário: “acordo entre o Ministério Público e um acusado que se traduz em benefícios legais (substituição ou redução da pena, por exemplo) para este último se ele colaborar com a investigação e denunciar terceiros”<sup>4</sup>.

Como afirma Nuno Brandão, “A colaboração terá, assim, um duplo significado de auto- e de hétero-incriminação: o colaborador confessará factos com relevo criminal de que ele próprio tenha sido agente, auto-incriminando-se; e, além disso, delatará terceiros que com ele hajam participado em tais factos ou que hajam tido participação em outros factos que com esses tenham conexão.”<sup>5</sup>

Posto isto, conseguimos delimitar o contexto necessário para que a delação premiada possa atuar. Impreterivelmente, estaremos perante um agente que pratique, em conjunto com outros agentes, um crime e que, de forma voluntária, colabore com a justiça, confessando a prática do ilícito e denunciando aspetos sobre o mesmo que, de outra forma, dificilmente chegariam ao conhecimento público. Da delação do agente resulta a

---

<sup>1</sup> Disponível para consulta em <https://dicionario.priberam.org/> (consultado em 20/10/2024).

<sup>2</sup> *Idem*.

<sup>3</sup> *Idem*.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> BRANDÃO, Nuno – “Colaboração probatória no sistema penal português: prémios penais e processuais”, *Revista Julgar* n.º 38 (2019), p. 116.

atribuição de um prémio<sup>6</sup> que se traduz num benefício processual para o delator, designadamente a dispensa ou a atenuação especial da pena.

Não obstante, importa fazer duas ressalvas. Antes de mais, nem toda e qualquer informação fornecida pelo arguido é suscetível de gerar um benefício processual. “Nos diversos ordenamentos onde se admite a concessão de prémios penais e processuais ao colaborador faz-se depender a concessão dessas vantagens de um contributo probatório também ele substancial: o colaborador deverá dar a conhecer, com precisão e com verdade, toda a realidade criminosa objeto do processo que seja conhecedor”<sup>7</sup>. Para além disso, a atribuição destes prémios pode ser, dependendo dos casos, obrigatória (casos em que o legislador estabelece um conjunto de pressupostos que, perante a sua verificação, levam à obtenção da vantagem) ou facultativa (sendo arbitrário e dependente da discricionariedade do juiz).

Se, por um lado, é correto afirmar que o mecanismo da delação premiada pode ser bastante útil, por outro lado, igualmente certo é que comporta alguns riscos, o que justifica a divergência doutrinal existente quanto à sua adoção no nosso sistema jurídico.

A principal vantagem a apontar é, sem dúvida, a possibilidade de conhecer factos que, de outra forma, não seriam expostos. Em determinado tipo de crimes, em especial na criminalidade complexa e altamente organizada<sup>8</sup>, onde frequentemente se violam bens jurídicos da comunidade, a delação premiada pode constituir um impulso fundamental à quebra do silêncio dos envolvidos, incentivando a colaboração com a justiça e evitando a impunidade. Assim, contribui para uma maior eficácia da investigação e aumento da celeridade processual. A longo prazo, podemos ainda constatar que o instituto tem potencial para contribuir para a diminuição desta criminalidade, sendo uma forma de desincentivo à sua prática, já que há a possibilidade de delatar a troco de um benefício.

No entanto, a delação premiada não é isenta de erros ou injustiças, que representam o lado negativo do recurso a este instituto. As declarações do arguido podem não ser totalmente fidedignas, visto que o prémio em causa pode ser muito vantajoso e,

---

<sup>6</sup> “Ponto é que possa estabelecer-se uma conexão entre os benefícios concedidos e a matéria criminal confessada e delatada”. *Ibidem*, p. 117.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 1.º do CPP, criminalidade altamente organizada define-se como “as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento”.

eventualmente, levar o agente a mentir para o alcançar. Ademais, também é possível que ocorram pressões sobre os delatores com o intuito de os compelir a colaborar, revelando informações que, por vezes, nem sequer possuem, sob pena de lhes serem aplicadas penas severas. O facto de o arguido denunciar outro para arrecadar uma vantagem pessoal levanta questões éticas, já que o ato da confissão prejudica outrem e origina uma perversão da balança da justiça, visto que o arguido não recebe a sanção que lhe é devida, mas sim um prémio. Por fim, é inegável que uma justiça negociada com os arguidos pode não ser vista de uma forma favorável pela comunidade em geral, gerando indignação e descrença no sistema devido à concessão de vantagens aos criminosos e consequente impunidade excessiva.

Conclui-se que a delação premiada é um mecanismo com vantagens e desvantagens. Portanto, a sua eventual utilização depende da conjugação ponderada de rigorosos fatores éticos e jurídicos, devendo ser sempre dotada de grande equilíbrio, por forma a não se deturpar as suas finalidades.

### **3. Direito Comparado**

O estudo comparado de vários ordenamentos jurídicos contribui em larga escala para identificar diferentes visões e modos de operar na prática o mesmo mecanismo. É justamente este exercício que se pretende fazer quanto ao instituto da delação premiada, designadamente em países que amplamente o utilizam, como os Estados Unidos da América, o Brasil e Espanha.

#### **3.1. Estados Unidos da América**

O sistema norte-americano, por ter um modelo de *common law*, atribui um relevo fundamental à justiça negociada através da enorme valorização do princípio do consenso, onde os intervenientes processuais podem acordar o rumo do processo. O princípio da oportunidade tem também um relevo fulcral para este sistema, defendendo que o MP pode decidir se e quando pretende iniciar a prossecução penal de um arguido, tendo grande discricionariedade.

Devido a todas estas características, e apesar da Constituição norte-americana prever bastantes garantias e direitos processuais dos arguidos<sup>9</sup>, nos EUA a maioria dos casos penais são resolvidos com recurso ao *plea bargaining*, que surge como uma limitação a esses direitos.

O mecanismo do *plea bargaining* pode ser definido como sendo “um processo de negociação que ocorre quando o Ministério Público convence o arguido a declarar-se culpado da prática de um crime, e a renunciar ao seu direito a julgamento, em troca da aplicação de uma sanção mais favorável do que aquela que lhe seria aplicada na sequência da declaração formal de culpa pelo tribunal”<sup>10</sup>. Em rigor, pode nem estar em causa uma sanção mais favorável quando o arguido é inocente. Nesses casos, perante o risco da condenação, o sujeito aceita negociar a sua culpa e pena, apesar de não ter cometido nenhum crime. Em ambos os casos, existe uma alteração no funcionamento da máquina da justiça: o arguido culpado não recebe a pena que lhe era legalmente devida e o arguido inocente cumpre uma pena sem correspondência alguma num crime por si cometido. Ressalve-se que a vantagem resultante deste instituto em caso algum pode ser a absolvição, estando apenas em discussão uma pena menos onerosa.

Note-se que, apesar do exposto, este acordo é inteiramente facultativo, sendo apenas proposto quando o MP o considerar vantajoso.

O acordo está sujeito a aprovação do tribunal, que deve sempre avaliar se se respeitaram os princípios éticos e jurídicos. É necessário que a confissão tenha sido voluntariamente celebrada, sendo o ato de consentimento informado e livre de pressões externas. O arguido deve ter consciência que está a renunciar à prossecução da ação penal nos seus trâmites normais. Se todos os pressupostos estiverem reunidos, o juiz pode homologar o acordo e atribuir um benefício elencado.

É importante referir que este instituto não é uma verdadeira delação premiada, porquanto o arguido confessa apenas factos criminais que lhe dizem respeito, faltando o ato de denunciar que é característico do objeto desta dissertação. No entanto, é certo que

---

<sup>9</sup> As principais garantias encontram-se previstas na Quinta Emenda e na Sexta Emenda.

<sup>10</sup> FARIA, Paula Ribeiro de – “Cesare Beccaria: a influência do seu pensamento no sistema de justiça criminal norte americano”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto* n.º 7 (2015), p. 185.

ambas as figuras têm alguns pontos em comum, por exemplo, a confissão, a colaboração com a justiça e a atribuição de um benefício processual ao arguido.

O que se verifica atualmente é que o tribunal de júri foi substituído, sendo a grande maioria dos casos decididos com recurso ao *plea bargaining*. O Supremo Tribunal dos Estados Unidos por diversas vezes já referiu que o sistema penal americano “é, na maior parte, um sistema de *pleas* e não um sistema de *trials*”<sup>11</sup>. Esta transformação justifica-se principalmente devido à necessidade de resolução eficiente e célere dos processos, evitando um acumular de casos nos tribunais.

Apesar de apresentar algumas vantagens, um sistema jurídico-criminal que assente primordialmente no *plea bargaining* tem inquestionáveis desvantagens gravosas para os direitos fundamentais dos acusados, principalmente pelo facto de não ser sujeito a julgamento, o que pode originar punições injustas quando o arguido seja inocente, ou condenações benevolentes quando o arguido seja culpado.

### **3.2. Brasil**

Apesar de o início da legislação brasileira em matéria de delação premiada remontar aos anos 90, o movimento decisivo neste âmbito apenas se verificou em 2013, com a publicação da Lei n.º 12.850/2013, de 2 de agosto.

A necessidade de criação desta lei advém dos elevados e emergentes níveis de criminalidade altamente organizada no Brasil, que exigem uma atitude proativa por parte dos órgãos competentes. Com efeito, este diploma legal criminaliza a participação em organização criminosa, bem como todos os crimes associados a tal prática<sup>12</sup>, prevendo meios de obtenção de prova específicos, não podendo a sua utilização extrapolar este âmbito legal. “A não ser assim, ficaria aberto caminho para que meios de investigação excepcionais pudessem banalizar-se e ser usados para a repressão de crimes ou contextos

---

<sup>11</sup> RAPOZA, Hon. Phillip – “A experiência americana do plea bargaining: a exceção transformada em regra”, *Revista Julgar* n.º 19 (2013), p. 208.

<sup>12</sup> “É tendo em conta a especial gravidade e danosidade da própria existência de uma associação criminosa e as dificuldades investigatórias com que as instâncias formais de controlo do crime frequentemente se deparam na sua deteção e perseguição penal que se justifica a criminalização da pertença a uma organização criminosa e a previsão de específicos instrumentos probatórios a ela dirigidos especialmente sensíveis para os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos”. CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno – “Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais* Vol. 133 (2017), p. 154.

criminais cuja gravidade de modo algum justificaria intromissões tão severas na esfera dos direitos de liberdade dos cidadãos (...)”<sup>13</sup>.

No que concerne ao procedimento, a Lei estabelece detalhadamente, no seu artigo 4.º, os trâmites a seguir. A colaboração premiada surge de um acordo entre o arguido e o MP ou entre o arguido e um delegado de polícia auxiliado pelo MP, devendo o primeiro fazer-se sempre acompanhar por defensor. Posteriormente, cabe ao juiz homologar (ou recusar) este acordo, incumbindo-lhe verificar o cumprimento de alguns requisitos<sup>14</sup>: regularidade e legalidade; adequação dos benefícios pactuados; adequação dos resultados da colaboração; voluntariedade da decisão. O juiz surge como uma figura imparcial e essencial para salvaguardar a legalidade do acordo e a garantia dos direitos fundamentais dos arguidos. Caso o acordo seja cumprido na íntegra, as vantagens prometidas devem ser honradas. As formalidades que este acordo deve cumprir estão previstas no artigo 6.º da Lei.

Nos depoimentos que prestar, o arguido renuncia ao seu direito ao silêncio e compromete-se a dizer sempre a verdade<sup>15</sup>. Ademais, compromete-se a cessar qualquer envolvimento com a conduta ilícita em investigação<sup>16</sup>. São, portanto, estas as principais obrigações do colaborador neste âmbito.

Note-se que os arguidos colaboradores estão protegidos através de um conjunto de direitos que a Lei reuniu no seu artigo 5.º.

O delator obtém os benefícios que lhe foram prometidos no acordo se a sua colaboração se revelar determinante para a produção de, pelo menos, um dos resultados elencados no *caput* do artigo 4.º. Ou seja, o arguido tem uma verdadeira obrigação de resultado, não bastando que revele informações se estas não produzirem um dos resultados elencados.

Os prémios atribuídos diferem conforme a modalidade de colaboração seja pré-sentencial (até momento anterior à prolação da sentença) ou pós-sentencial (a partir de momento posterior à prolação da sentença), estando previstos, respetivamente, no *caput* do artigo 4.º (com uma possibilidade excecional no 4.º §2.º) e no artigo 4.º §5.º.

---

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 155.

<sup>14</sup> Cfr. Artigo 4.º §7.º da Lei n.º 12.850/2013, de 2 de agosto.

<sup>15</sup> Cfr. Artigo 4.º §14.º da Lei n.º 12.850/2013, de 2 de agosto.

<sup>16</sup> Cfr. Artigo 4.º §18.º da Lei n.º 12.850/2013, de 2 de agosto.

Assim sendo, conclui-se que os benefícios passíveis de serem atribuídos ao arguido estão sujeitos ao princípio da legalidade, porquanto apenas podem ser selecionados de entre um catálogo taxativo disponibilizado pela Lei. No ato da escolha de um dos vários benefícios disponíveis, o juiz escolhe orientado por critérios fixos.

Ao contrário do que estudamos anteriormente a propósito do *plea bargaining*, é importante referir que aqui nenhuma decisão processual pode ser decretada com fundamento apenas nas declarações do colaborador, devendo ser sempre corroboradas por outros meios de prova suscetíveis de confirmar o teor das mesmas, desde que sejam processualmente admissíveis. Assim, só após ter decorrido todo o processo até ao fim da fase de julgamento é que se torna admissível a prolação de sentença.

O caso mais mediático e que potenciou o recurso ao instituto da colaboração premiada no Brasil foi a Operação Lava Jato, que investigou várias corrupções e crimes conexos por parte de administradores de uma empresa pública, políticos e empresários. Neste processo, foi significativa a utilização da colaboração premiada, tendo sido uma ferramenta determinante para dismantelar este complexo projeto criminoso. No entanto, apesar deste instituto ter sido vantajoso, nem tudo foi devidamente realizado, visto que foram atribuídos vários prémios sem base legal, o que viola o princípio da legalidade.

### **3.3. Espanha**

A figura da delação premiada surgiu em Espanha nos anos 70, fruto da urgente necessidade de enfrentar diversos movimentos terroristas que se vivenciavam à época.

Assim sendo, em 1998, surge a Lei Orgânica n.º 3/1998, de 25 de maio, que altera o CP espanhol de 1973 no que concerne aos crimes de terrorismo, prevendo alguns requisitos que devem ser preenchidos para ser possível uma graduação da pena<sup>17</sup>. Surge, deste modo, a figura do *delincuente arrependido*.

Atualmente, o CP espanhol inclui disposições muito relevantes nesta matéria, como os artigos 376.º e 579.º n.º 3, prevendo mecanismos de delação premiada para a

---

<sup>17</sup> Cfr. Artigo 57.º bis b) do CP espanhol.

criminalidade organizada, respetivamente para os crimes de tráfico de droga e de terrorismo<sup>18</sup>.

Para que se possa aplicar a figura do *delincuente arrependido* e, conseqüentemente, beneficiar de uma redução da pena, têm de se reunir alguns requisitos<sup>19</sup>: abandonar totalmente a organização criminosa, deixando de se envolver nos seus projetos; entregar-se voluntariamente às autoridades; colaborar com a justiça, confessando factos por si praticados, bem como prestar informações relevantes sobre o crime; que o seu contributo permita que seja evitada a prática de novos crimes, a identificação de outros criminosos ou que a organização criminosa seja desmantelada.

Quanto aos benefícios processuais aplicáveis, o ordenamento jurídico espanhol é menos abrangente quando comparado com outros países, visto que apenas permite atenuar a pena em um ou dois graus, nunca podendo esta ser abolida.

Note-se que também aqui a última palavra é do juiz, sendo ele quem pondera a verificação dos requisitos e a possibilidade de a pena ser atenuada, bem como os termos da mesma.

A doutrina espanhola deparava-se com o problema sobre de que forma as declarações do arguido delator poderiam ser valoradas em processo penal, já que o CP deste país nada diz acerca desse tema. Quanto a isto, o TEDH decidiu que “as declarações dos arguidos devem ser corroboradas com outros elementos” de prova, não devendo valer por si mesmas<sup>20</sup>.

Em suma, não obstante a processo penal espanhol prever mecanismos de delação premiada, os seus pressupostos são muito exigentes e rígidos, o que justifica a difícil concessão de benefícios aos colaboradores arrependidos.

---

<sup>18</sup> Ao contrário do que se verifica, por exemplo, no Brasil, em Espanha não existe uma lei específica que verse sobre a delação premiada, estando, sim, inserida no CP espanhol.

<sup>19</sup> DÍAZ, Luis Aparicio (2008) – *El delito de colaboración com asociación terrorista*, Tese de doutoramento, Universidade de Granada, pp. 504-506.

<sup>20</sup> Caso Labita vs. Itália, de 6 de abril de 2000. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-58559> (consultado em 17/11/2024).

## **4. A justiça premial no Direito português**

No século XXI, novas formas de criminalidade organizada e complexa, capazes de provocar uma enorme danosidade social, devido aos bens jurídicos que lesam, têm estado na ordem do dia. Este ascendente fenómeno social está, sem dúvida, na origem da utilização processual de mecanismos excepcionais de consenso, já que os órgãos competentes têm-se deparado com novas dificuldades de investigação e de obtenção de prova no que a estes crimes diz respeito<sup>21</sup>.

Aqui chegados, importa fazer uma reflexão pormenorizada acerca dos mecanismos de justiça premial existentes no ordenamento jurídico-penal português, sendo certo que, por tudo o que se desenvolverá em seguida, estes não ocupam um papel de grande destaque entre nós, principalmente pelo facto de a sua utilização não ser consensual.

### **4.1. Compatibilidade com princípios fundamentais do processo penal**

O principal motivo que explica a existência de doutrina que recusa a adoção da delação premiada na nossa ordem jurídica é a incompatibilidade deste instituto com os princípios basilares que orientam o processo penal português, tornando-a um tema pouco pacífico entre nós. Assim sendo, cabe-nos aprofundar esta matéria, de modo a averiguar se, nomeadamente, os princípios indicados em seguida, limitam e/ou impedem a adoção deste mecanismo premial.

#### **4.1.1. Princípio da legalidade da promoção processual**

O princípio da legalidade da promoção processual afirma que “o Ministério Público está obrigado a promover o processo sempre que adquirir a notícia do crime e a deduzir acusação sempre que recolher indícios suficientes da prática do crime e de quem foi o seu agente, havendo consequentemente a exclusão de um juízo de oportunidade quer sobre a decisão de iniciar o processo quer sobre a de submeter a causa a julgamento”<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> Note-se que o CP e o CPP foram elaborados no século passado, época em que esta criminalidade não era um tema tão presente como nos dias de hoje, o que explica que as suas previsões legais já não estejam totalmente adequadas aos dias correntes, não obstante as alterações legislativas efetuadas ao longo dos anos.

<sup>22</sup> ANTUNES, Maria João (2021) – *Direito Processual Penal*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra, p. 77.

Através deste princípio, garante-se certeza e segurança jurídica, ficando o MP isento de discricionariedade nas suas decisões.

Este princípio decorre, desde logo, do artigo 219.º n.º 1 da CRP, nos termos do qual a atuação do MP deve reger-se sempre pelo princípio da legalidade. Decorre ainda do artigo 262.º n.º 2 do CPP, que dispõe que, salvo exceções legalmente previstas, a notícia de crime origina sempre a abertura de inquérito, bem como do artigo 283.º n.º 1 do CPP, que prevê que se, durante o inquérito, tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de um crime e de quem o praticou, o MP tem, obrigatoriamente, de deduzir acusação<sup>23</sup>.

Caso este princípio não seja respeitado, pode estar em causa o crime de denegação de justiça, previsto e punido pelo artigo 369.º do CP.

No polo oposto encontramos o princípio da oportunidade, que se caracteriza por uma grande discricionariedade e liberdade de decisão por parte do MP, analisando o caso concreto antes de tomar uma decisão, assentando, por isso, numa lógica de conveniência.

Note-se que, não obstante o exposto, em Portugal vigora um princípio da legalidade aberta, na medida em que há algumas limitações a este princípio<sup>24</sup>, sendo admitidas soluções baseadas numa lógica de consenso. Exemplos disto são as figuras da suspensão provisória do processo e do arquivamento em caso de dispensa de pena – às quais faremos referência em momento posterior desta dissertação.

Ora, a delação premiada é uma manifestação clara do princípio da oportunidade, tendo o MP uma enorme margem de discricionariedade para tomar as decisões de investigar e acusar, escolhendo casuisticamente a opção que entender melhor, ainda que estejam reunidos os pressupostos para iniciar o procedimento ou para deduzir acusação.

---

<sup>23</sup> “Se fosse possível aos órgãos públicos encarregados do procedimento penal apreciar da «conveniência» do seu exercício e omiti-lo por «inoportuno», avolumar-se-ia o perigo do aparecimento de influências externas, da ordem mais diversa, na administração da justiça penal e, mesmo quando tais influências não lograssem impor-se, o perigo de diminuir (ou desaparecer) a confiança da comunidade na incondicional objetividade daquela administração”. DIAS, Jorge de Figueiredo (2004) – *Clássicos jurídicos: direito processual penal*, Reimpressão 1ª Ed. de 1974, Coimbra Editora, Coimbra, p. 128.

<sup>24</sup> Para alguns autores, “não se pode afirmar, porém, que há a consagração do princípio da oportunidade quando há renúncia à aplicação da pena por via processual”, ou seja, se a exceção ao princípio da legalidade estiver processualmente prevista, não se trata de uma verdadeira manifestação de oportunidade, já que não existe o mesmo nível de discricionariedade do MP. Assim, ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, p. 80.

Portanto, como facilmente se perceberá, o instituto em análise é totalmente oposto ao princípio da legalidade consagrado entre nós, principalmente quando o prémio em causa seja a promessa de não perseguição processual do agente do crime.

#### **4.1.2. Princípio da lealdade**

O princípio da lealdade em processo penal encontra respaldo constitucional no artigo 32.º n.º 8 da Lei Fundamental, encontrando-se intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP) e com o princípio do Estado de Direito democrático (artigo 2.º da CRP)<sup>25</sup>.

Este princípio é um fundamento para as proibições de prova previstas no artigo 126.º do CPP, já que se estabelece um conjunto de provas proibidas<sup>26</sup>, na medida em que violam estes direitos fundamentais das pessoas, sendo nula toda a prova recolhida através dos meios elencados no artigo.

É um princípio com cariz ético e deontológico, porquanto “não é uma noção jurídica autónoma, é sobretudo de natureza essencialmente moral, e traduz uma maneira de ser da investigação e obtenção das provas em conformidade com o respeito dos direitos da pessoa e a dignidade da justiça”<sup>27</sup>.

Sendo a delação premiada uma forma de colaboração processual com vista à obtenção de informações sobre um projeto criminoso, a troco de um tratamento processual penal mais favorável para os delatores, o princípio da lealdade pode ser colocado em risco por um conjunto de motivos.

Primeiramente, há quem considere que a delação premiada por si só dá azo a uma violação deste postulado, na medida em que propicia que as autoridades induzam o arguido em erro quanto à sua posição processual, com o intuito que este colabore, assim como prometam vantagens legalmente inadmissíveis.

---

<sup>25</sup> Sobre esta matéria, ver CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital (2007) – *CRP Anotada, Vol. I*, 4ª Ed., ed. rev., Coimbra Editora, Coimbra, p. 524.

<sup>26</sup> “Pretende-se com tal proibição evitar o sacrifício de direitos das pessoas por parte das autoridades judiciárias, dos órgãos de polícia criminal ou dos particulares, privando de eficácia as provas obtidas ou produzidas ilegalmente: as provas proibidas não podem ter efeitos no processo”. SILVA, Germano Marques da (1993) – *Curso de Processo Penal II*, 1ª Ed., Editorial VERBO, Lisboa, p. 101.

<sup>27</sup> SILVA, Germano Marques da – “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos”, *Direito e Justiça Vol. 8, Tomo 2* (1994), p. 30.

Em segundo lugar, outro argumento apontado para sustentar a sua violação é o facto de a delação premiada consubstanciar um incentivo à traição entre companheiros de crime, o que contraria os valores éticos da solidariedade, confiança, lealdade e companheirismo que, utopicamente, devem orientar uma sociedade democrática. Os cidadãos, sabendo da utilização deste mecanismo por parte da justiça, ficariam céticos quanto ao bom funcionamento da mesma, tendo a perceção de que vivemos numa sociedade utilitarista e calculista.

Por fim, no que concerne à valoração da prova e consequências criminais associadas, diz-se que este instituto pode levar a condenações injustas, na medida em que as declarações do arguido nem sempre serão confiáveis, já que alcançar a vantagem desejada pode ser o único objetivo egoístico do delator, violando-se claramente a coerência e dignidade da justiça e, bem assim, o princípio da lealdade processual.

#### **4.1.3. Princípio do contraditório**

O princípio do contraditório encontra-se previsto no artigo 32.º n.º 5 *in fine* da CRP, nos termos do qual a audiência de julgamento e os atos instrutórios delimitados pela lei estão subordinados a este princípio. Assim, “traduz-se na faculdade concedida aos diversos intervenientes processuais de discutirem o objeto do processo e as suas incidências fundamentais, permitindo a uns que forneçam os motivos ou razões de facto ou de direito que julguem assistir-lhes e a outros que rebatam ou contestem esses mesmos motivos ou razões”<sup>28</sup>.

Em termos processuais penais, este princípio tem mais relevo na fase de julgamento<sup>29</sup>, visto que é nesta audiência que ocorre a produção de prova, sendo necessário dar oportunidade às partes para refutarem aquilo que lhes é imputado<sup>30</sup>. “Por imposição do princípio do contraditório, a audiência de julgamento terá de ser estruturada como uma discussão entre a acusação e a defesa, que poderão apresentar as suas razões de facto e de direito, oferecer provas e pronunciar-se quanto à validade, credibilidade e

---

<sup>28</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas (2020) – *Noções de Processo Penal*, 3ª Ed., Rei dos Livros, p. 48.

<sup>29</sup> Cfr. Artigos 323.º, alínea f) e 327.º do CPP. Neste sentido, *ibidem*, p. 49.

<sup>30</sup> Assim, MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (2005) – *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, 1ª Ed., Coimbra Editora, p. 360.

suficiência das provas oferecidas pela “parte” contrária e sobre o resultado das provas produzidas”<sup>31</sup>.

Note-se que, nos termos do artigo 355.º n.º 1 do CPP, “não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”, o que implica que todas as declarações que não respeitem o contraditório sejam nulas, não podendo ser valoradas.

O princípio do contraditório encontra-se ainda consagrado no estatuto processual do arguido, designadamente no artigo 61.º a), b) e g) do CPP, tendo este o direito de ser ouvido em qualquer fase processual.

No que concerne à delação premiada, na medida em que o delator não só se autoincrimina, como também denuncia factos praticados por outrem, é imperativo que as suas declarações sejam sujeitas ao princípio do contraditório em audiência de julgamento. Aliás, segundo o artigo 345.º n.º 4 do CPP, as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido não têm valor probatório se o declarante se remeter ao silêncio.

Assim sendo, este não é um princípio que impeça a adoção do instituto na nossa ordem jurídica, apenas limitando a sua utilização ao preenchimento do requisito do contraditório, nunca sendo possível ao arguido renunciar ao direito ao julgamento como condição para a sua delação.

#### **4.1.4. Princípio da investigação ou da verdade material**

O princípio da investigação encontra-se previsto no artigo 340.º n.º 1 do CPP, dispondo que o tribunal ordena a produção de todas as provas que considere indispensáveis à descoberta da verdade. Para tal, segundo o artigo 323.º do mesmo diploma legal, pode, nomeadamente, socorrer-se de interrogatórios, inquirições, exames, entre outros.

Este preceito também se designa, frequentemente, de princípio da verdade material, porquanto este poder-dever é atribuído ao tribunal com a finalidade de descoberta da verdade material no caso concreto. Note-se que a verdade que o processo

---

<sup>31</sup> NUNES, Duarte Rodrigues (2024) – *A Colaboração Premiada*, 1ª Ed., GESTLEGAL, p. 58.

penal pretende alcançar não é uma verdade absoluta, mas sim a verdade que é possível apurar tendo por base os meios de prova existentes, sempre orientado e limitado pelos direitos fundamentais do ser humano.

À luz deste princípio, o juiz tem poderes autónomos e independentes de investigação, não ficando obrigatoriamente adstrito aos elementos probatórios apresentados pelos demais sujeitos processuais. Nestes termos, o juiz pode ter em consideração essas informações, podendo também diligenciar no sentido de ordenar a produção de outras provas que considere essenciais para a descoberta da verdade material. Ou seja, “(...) o tribunal investiga o facto sujeito ou a sujeitar a julgamento, independentemente dos contributos da acusação e da defesa, construindo autonomamente as bases da sua decisão”<sup>32</sup>.

No que respeita à delação premiada, este princípio pode ser colocado em perigo se, quando o MP e o arguido elaborarem um acordo, se subtraia totalmente ao juiz a faculdade de investigação, apreciação e posterior valoração da prova.

No entanto, o princípio da investigação pode não colocar em causa este instituto, já que ao juiz compete avaliar a veracidade da prova, a fim de se aproximar da descoberta da verdade. Através deste poder-dever, o juiz tem a faculdade não só de avaliar se as declarações do delator são verdadeiras, como também se as mesmas foram obtidas dentro dos trâmites da legalidade, nomeadamente se o arguido delatou livremente e isento de qualquer coação ou falsas promessas<sup>33</sup>. Caso não se cumpram estes requisitos, o juiz deverá optar pela rejeição da delação no caso concreto.

Assim sendo, e como refere Nuno Brandão, “decisiva para impedir que uma solução de justiça negociada resvale para um cenário incompatível com o princípio do Estado de direito é a manutenção nas mãos do tribunal do poder de sindicar a fiabilidade e a veracidade da confissão, o que só é possível acautelar através da subsistência do funcionamento do princípio da investigação.”<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, p. 185.

<sup>33</sup> É importante sublinhar que os artigos 32.º n.º 8 da CRP e 126.º do CPP proíbem a obtenção de prova através de tortura, coação ou ofensa da integridade física e moral da pessoa, consubstanciando, por isso, um método proibido de prova.

<sup>34</sup> BRANDÃO, Nuno – “Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução”, *Revista Julgar* n.º 25 (2015), p. 167.

#### 4.1.5. Princípio da presunção de inocência

Como determina o artigo 32.º n.º 2 da CRP, todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação. Pela sua importância fulcral, esta é uma garantia indispensável ao arguido sujeito a perseguição criminal, salvaguardando, em todas as fases processuais, a dignidade humana. Em síntese, este princípio consiste “(...) na opção do risco de se ver absolvido um culpado, relativamente à eventualidade de se condenar um inocente (...)”<sup>35</sup>.

Do princípio da presunção de inocência retira-se, portanto, a máxima de que não existe um ónus da prova do lado do arguido, não tendo ele de provar que é inocente para não ser condenado. Quem tem este dever é o MP quando acusa, sendo absolutamente proibida uma inversão do ónus em detrimento do acusado.

Este princípio encontra-se intrinsecamente relacionado com o princípio do *in dubio pro reo*, que dispõe que “o tribunal deve dar como provados os factos favoráveis ao arguido, quando fica aquém da dúvida razoável, apesar de toda a prova produzida”<sup>36</sup>. Portanto, se o tribunal, finda a produção de prova, tiver dúvidas sobre a culpabilidade do arguido, deve decidir a seu favor<sup>37</sup>.

Da presunção de inocência decorre ainda o dever de julgar o arguido no menor período possível. Como bem sabemos, a perseguição penal comporta uma grande estigmatização do arguido e, a longo prazo, cria uma ideia pré-concebida de que o mesmo é culpado, o que é contrário ao que dispõe este princípio.

Posto isto, impõe-se analisar em que medida este princípio seria colocado em risco com a adoção da delação premiada no nosso sistema jurídico.

Quando se formulam acordos de delação premiada entre o MP e o arguido, por ocorrerem numa fase muito inicial do processo penal, ainda não ocorreu a extensa produção de prova que se verifica no decorrer da investigação. Assim sendo, quando

---

<sup>35</sup> PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur (2007) – *Clássicos jurídicos: a constituição e o processo penal*, Reimpressão 1ª Ed. de 1976, Coimbra Editora, Coimbra, p. 86.

<sup>36</sup> ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, p. 193.

<sup>37</sup> “Se a final da produção de prova permanecer alguma dúvida importante e séria sobre o ato externo e a culpabilidade do arguido impõe-se uma sentença absolutória”. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (2005) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 1ª Ed., Coimbra Editora, p. 356.

delata, o arguido assume-se culpado da prática dos factos, denunciando também os seus companheiros do crime.

Ora, num modelo de delação premiada em que o juiz não avalia a veracidade das declarações do arguido, assumindo-as logo como verdadeiras, não restam dúvidas que se viola extensivamente o princípio em análise. Nunca seria correto assumir-se a culpabilidade do sujeito à partida, ainda menos nestes termos, já que o arguido tem uma maior tendência de não dizer a verdade, deslumbrado pelo prémio processual que pretende alcançar.

Pelo contrário, num modelo em que a delação seja sujeita ao escrutínio do juiz, este deve analisar o teor das declarações e optar pela sua valoração (ou não), o que teria de ser realizado respeitando todos os princípios processuais que a lei prevê, incluindo a presunção de inocência. Note-se que o CPP prevê o instituto da confissão no artigo 344.º, dispondo o seu n.º 4 que “o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova”. Se o modelo de delação premiada a adotar se processasse nestes termos, seria possível não preterir a presunção de inocência, na medida em que ocorreria a produção de prova com vista a averiguar o teor das declarações e, existindo uma dúvida razoável sobre a veracidade das mesmas, presumir-se-ia a inocência do delator e anular-se-ia o acordo de delação premiada celebrado.

#### **4.1.6. Princípio *nemo tenetur se ipsum accusare***

Este princípio, apesar de não ter respaldo constitucional expreso, é amplamente aceite pela doutrina de forma implícita. Consiste em “ninguém poder ser obrigado a contribuir para a sua condenação, cabendo à acusação demonstrar a culpa do arguido sem obter provas através de coação ou de outras formas de pressão sobre o arguido”<sup>38</sup>. Assim, protege-se o arguido, dando-lhe a garantia de que não será utilizado como um simples objeto de prova, evitando uma atuação abusiva por parte das autoridades competentes e funcionando como um limite à investigação.

---

<sup>38</sup> NUNES, Duarte Rodrigues, *op. cit.*, p. 54.

Este preceito inclui dois direitos que lhe são indissociáveis: o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação.

O direito ao silêncio encontra previsão no artigo 61.º n.º 1 d) do CPP, prevendo que o arguido não tem a obrigação de responder a perguntas sobre os factos que lhe estão a ser imputados e sobre o conteúdo das declarações que prestar. Quando o arguido decidir invocar o seu direito ao silêncio, de forma alguma pode ser prejudicado<sup>39</sup>, conforme expressam, exemplificativamente, os artigos 343.º n.º 1 e 345.º n.º 1 *in fine* do CPP.

Por seu turno, o direito à não autoincriminação está intimamente relacionado com o direito ao silêncio<sup>40</sup>. Naturalmente, um arguido não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, isto é, “a fornecer elementos que configurem uma admissão expressa e direta de culpa (...)”<sup>41</sup>.

Este princípio poderia estar em conflito com a delação premiada, uma vez que o arguido, celebrando o acordo com o MP, está obrigado a confessar o crime praticado e a prestar declarações verdadeiras sobre os factos, renunciando aos direitos ao silêncio e à não autoincriminação.

Não obstante, estes direitos não são absolutos, podendo o arguido renunciar aos mesmos quando assim o desejar, resultando essa opção de uma ponderação entre a colaboração e o silêncio. Para que a delação seja válida, é obrigatório que a renúncia a estes direitos seja feita de forma livre, voluntária e consciente, não podendo resultar de qualquer pressão exterior sobre o arguido. Nestes termos, a opção entre o instituto da delação premiada não contendaria com o *nemo tenetur se ipsum accusare*, visto que o arguido tem a liberdade de escolher celebrar ou não este acordo.

---

<sup>39</sup> “Um direito em relação ao qual o legislador quis deliberadamente prevenir a possibilidade de se converter num indesejável e perverso *privilegium odiosum*, proibindo a sua valoração contra o arguido”. ANDRADE, Manuel da Costa (2006) – Sobre as proibições de prova em processo penal, 1ª Ed., Coimbra Editora, p. 126.

<sup>40</sup> Veja-se o Ac. do TRC, de 24/05/2023, segundo o qual “O direito do arguido à não autoincriminação, entendido como o direito de não contribuir para a sua própria incriminação, conhecido pelo brocardo latino *nemo tenetur se ipsum accusare*, está intimamente ligado ao direito ao silêncio, na medida em que, não sendo reconhecido ao arguido o direito a manter-se em silêncio, este seria obrigado a pronunciar-se e a revelar informações que poderiam contribuir para a sua condenação”. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 22/12/2024).

<sup>41</sup> NUNES, Duarte Rodrigues, *op. cit.*, pp. 55-56.

## 4.2. Soluções de consenso que se aproximam deste instituto

No ordenamento jurídico português ainda não foi implementado o instituto da delação premiada. Sem embargo, existem algumas soluções que se aproximam desta figura, permitindo que o MP opte por acusar nos termos gerais ou adotar um meio de diversão<sup>42</sup>, sendo, por isso, um vislumbre de oportunidade em detrimento da legalidade.

### 4.2.1. Suspensão provisória do processo

A suspensão provisória do processo encontra-se prevista no artigo 281.º do CPP<sup>43</sup>. Nos termos do n.º 1, o MP, oficiosamente ou por requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do JIC, a suspensão do processo, impondo-lhe injunções ou regras de conduta<sup>44</sup> que nunca podem ofender a dignidade do arguido<sup>45</sup>, perante a verificação de certos pressupostos cumulativos<sup>46</sup>. Note-se que este instituto só é passível de se aplicar quando esteja em causa um crime punível com pena de prisão inferior a 5 anos ou com sanção diferente de prisão.

Cumpridas as injunções, o MP arquiva o processo, não podendo ser reaberto (artigo 282.º n.º 3); se o arguido não cumprir as injunções ou se, durante o tempo da suspensão, cometer um crime da mesma natureza, o processo segue os trâmites usuais (artigo 282.º n.º 4).

É fundamental ter em mente que o facto de o arguido aceitar que lhe seja aplicada a suspensão provisória do processo, em momento algum pode ser sinónimo de confissão. Retiramos, por isso, uma diferença relevante com a delação premiada, já que nesse instituto é obrigatória a confissão do delator, ao contrário do que sucede aqui.

---

<sup>42</sup> Para Sandra Oliveira e Silva, “(...) a possibilidade de uma solução do conflito jurídico-penal fora dos quadros normais do processo tradicional conduz à ampliação (e não ao estreitamento) da liberdade de decisão do arguido, deixando sempre imperejudicada a opção por uma proclamação institucional e ritualizada da culpabilidade ou da inocência obtida em sua colaboração”. SILVA, Sandra Oliveira e (2019) – *O Arguido como Meio de Prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*, 1ª Ed., Almedina, pp. 460-461.

<sup>43</sup> Também pode ser utilizada em fase de instrução (artigo 307.º n.º 2 do CPP).

<sup>44</sup> Previstas não taxativamente no n.º 2. Para Anabela Rodrigues, estas consistem em “medidas que visam alertar o arguido para a validade da ordem jurídica e despertar nele o sentimento de fidelidade ao direito”. RODRIGUES, Anabela Miranda (1988) – “O inquérito no novo Código de Processo Penal” in *Jornadas de Direito Processual Penal: o novo Código de Processo Penal*, Almedina, Coimbra, p. 75.

<sup>45</sup> Cfr. n.º 5.

<sup>46</sup> Elencados nas alíneas do n.º 1.

Ainda por contraposição à delação premiada, na suspensão provisória não ocorre um acordo entre os envolvidos, não havendo, assim, oportunidade de negociação dos termos em que se aplica o instituto. Não obstante, trata-se de uma solução de consenso, já que é necessária a concordância de todos os envolvidos.

“As injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido na suspensão provisória do processo são, de certo modo, medidas alternativas da pena e visam realizar os mesmos fins, embora por outros meios menos gravosos para o arguido”<sup>47</sup>, o que significa que as finalidades de prevenção geral e especial que orientam o Direito Penal serão igualmente salvaguardadas, apenas com a diferença de evitar recorrer a julgamento e a condenação.

#### 4.2.2. Arquivamento em caso de dispensa de pena

A figura do arquivamento em caso de dispensa de pena, segundo o artigo 280.º n.º 1 do CPP, na fase de inquérito, permite que o MP, com a concordância do JIC<sup>48</sup>, no caso de um crime que admita expressamente a possibilidade de dispensa de pena, opte pelo arquivamento do processo, em detrimento da acusação nos termos comuns<sup>49</sup>. Requisito necessário para tal é que se encontrem verificados os pressupostos da dispensa de pena estipulados no artigo 74.º do CP<sup>50</sup>.

Já no caso do n.º 2 da mesma disposição legal, se a acusação já tiver sido deduzida, o JIC pode, com a concordância do MP e do arguido, optar pelo arquivamento do processo. A *ratio* subjacente à necessidade de também o arguido consentir com a aplicação deste instituto prende-se com o facto de, possivelmente, preferir alcançar uma decisão de não pronúncia no final da fase de instrução, que será mais vantajosa do que o arquivamento, visto que vê a sua inocência formalmente declarada.

Neste âmbito, estamos perante situações de pequena criminalidade em que a ilicitude e a culpa do agente são diminutas, sendo também reduzidas as exigências de prevenção geral e especial. Com isto, o legislador pretendeu “excluir tão cedo quanto

---

<sup>47</sup> SILVA, Germano Marques da – “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos”, *Direito e Justiça Vol. 8, Tomo 2* (1994), p. 33.

<sup>48</sup> Também aqui o juiz tem uma função de controlo da legalidade, de forma idêntica à delação premiada.

<sup>49</sup> Inexistindo a fase de julgamento e conseqüente condenação.

<sup>50</sup> No entanto, “(...) a mera verificação dos pressupostos de uma dispensa de pena em concreto não desencadeia automaticamente esse mesmo arquivamento, se razões de oportunidade ou outras aconselharem a que os autos prossigam até ao julgamento”. SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel (2000) – *Código de Processo Penal Anotado, II Vol.*, 2ª Ed., Rei dos Livros, p. 127.

possível do sistema penal casos que, abstratamente considerados, merecem a reprovação do legislador, mas que, em concreto, se encontram «abaixo do limiar mínimo estabelecido pelos princípios da subsidiariedade, proporcionalidade e da culpa», não deixando subsistir qualquer resto de necessidade de pena”<sup>51</sup>.

Ao contrário do que se verifica na delação premiada, e à semelhança do que dissemos quanto à suspensão provisória do processo, também este mecanismo de diversão não pode valer em termos probatórios, isto é, não equivale à confissão do arguido. Ademais, não se verifica uma negociação dos termos em que se aplica.

### **4.3. Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024: o artigo 374.º-B do CP, introduzido pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro**

#### **4.3.1. A Estratégia Nacional Anticorrupção (ENAC) 2020-2024<sup>52</sup>**

Em 2021, foi publicada, sob a direção do XXII Governo Constitucional, a ENAC, tendo como objetivo central combater o fenómeno corruptivo, “tornando a ação do Estado mais transparente e justa, promovendo a igualdade de tratamento entre os cidadãos e fomentando o crescimento económico”<sup>53</sup>. Os crimes de corrupção caracterizam-se por uma difícil investigação e prova, o que gera na comunidade a sensação de ânsia por implementar mecanismos diferenciados para punir este tipo de criminalidade. Como tal, estas medidas basearam-se, fundamentalmente, na premissa de que “os níveis de corrupção só podem descer se se atuar ao nível da prevenção, deteção e repressão destes comportamentos, envolvendo e comprometendo toda a sociedade (...)”<sup>54</sup>.

No que concerne ao objeto do nosso estudo, a ENAC orientou-se pela “necessidade de garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme do denominado «direito premial» em matéria de corrupção”<sup>55</sup>, aproximando-se progressivamente da delação

---

<sup>51</sup> CAEIRO, Pedro (2002) – “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema” in *Legalidade versus Oportunidade*, 1ª Ed., Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa, p. 53.

<sup>52</sup> A ENAC foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 06/04/2021. Disponível em <https://justica.gov.pt/Estrategia-Nacional-Anticorruptao-2020-2024>.

<sup>53</sup> Cfr. ENAC, p. 1.

<sup>54</sup> Cfr. ENAC, p. 2.

<sup>55</sup> Cfr. ENAC, p. 44.

premiada. Assim sendo, determina a introdução na legislação penal dos mecanismos da dispensa de pena (obrigatória e facultativa) e da atenuação especial da pena (obrigatória) como “moeda de troca” para a colaboração do agente do crime, estabelecendo critérios de aplicação para diversas situações<sup>56</sup>.

Ora, a ENAC deu origem à aprovação da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que alterou o panorama jurídico da época. No entanto, repare-se que estas novas normas, atualmente, não são colocadas em prática pelo poder judicial, existindo uma clara resistência à introdução destes mecanismos no seio do ordenamento jurídico português<sup>57</sup>.

#### **4.3.2. Os institutos da atenuação especial da pena (artigos 72.º e 73.º do CP) e da dispensa de pena (artigo 74.º do CP)**

A nossa ordem jurídica inclui os institutos da atenuação especial da pena e da dispensa de pena desde a introdução do CP de 1982. Nos tempos atuais, fruto da evolução da criminalidade e do seu *modus operandi*, estas figuras ganham um novo significado de prémios penais que podem ser atribuídos aos arguidos como contrapartida da sua colaboração processual.

Estas normas primam pela análise casuística, já que pode haver casos em que “independentemente da gravidade do facto e da culpa do agente, (...) em razão das circunstâncias não se mostre necessária a pena ou uma determinada pena, em razão da própria finalidade das penas”<sup>58</sup>.

O artigo 72.º n.º 1 indica que o tribunal atenua especialmente a pena “quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena”, procedendo o n.º 2 a uma enumeração exemplificativa<sup>59</sup> das referidas

---

<sup>56</sup> Note-se que o ENAC também introduziu outros benefícios processuais advindos da colaboração, como a suspensão provisória do processo. No entanto, o nosso estudo apenas se debruçará sobre a dispensa e a atenuação da pena.

<sup>57</sup> “Na jurisprudência nacional publicada online não há um único acórdão que tenha aplicado ou sequer ponderado a aplicação do regime constante do art. 374.º-B do Código Penal, cuja versão originária remonta a 2010”. BRANDÃO, Nuno – “As novas soluções premiais penais em matéria de corrupção”, *Revista Julgar* n.º 50 (2023), p. 51.

<sup>58</sup> SILVA, Germano Marques da (2008) – *Direito penal português – Parte Geral III: Teoria das penas e medidas de segurança*, 2ª Ed., Editorial VERBO, p. 153.

<sup>59</sup> Assim, SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel (2015) – *Código Penal Anotado, Vol. II*, 4ª Ed., Rei dos Livros, p. 116.

circunstâncias. Para além destas situações, podem outros casos expressamente previstos na lei indicar situações específicas em que a pena é especialmente atenuada<sup>60</sup>.

Mediante a valoração que o tribunal faça sobre estes aspetos particulares da conduta do agente, pode atenuar especialmente a sua pena, nos moldes previstos pelo artigo 73.º.

Por seu turno, nos termos do artigo 74.º n.º 1, “quando o crime for punível com pena de prisão não superior a 6 meses, ou só com multa não superior a 120 dias, pode o tribunal declarar o arguido culpado mas não aplicar qualquer pena”, desde que verificados os requisitos elencados nas suas alíneas. À semelhança da atenuação especial da pena, a dispensa de pena pode ser admitida noutros casos expressamente previstos na lei, mas a sua aplicação fica sujeita à verificação dos requisitos contidos nas alíneas do n.º 1 (segundo o n.º 3 da mesma disposição legal).

Importa salientar que a dispensa de pena não é sinónimo de impunidade do agente. “O CP prevê a dispensa de pena como uma verdadeira sanção de declaração da culpa (...), pelo que a dispensa de pena não tem natureza de uma causa subjetiva de não punibilidade ou causa pessoal de exclusão da pena que seria resultado de uma falta de dignidade penal, mas antes a natureza de uma sanção de substituição, determinada por estritas considerações de carência ou “necessidade de pena” (...)”<sup>61</sup>.

### **4.3.3. O artigo 374.º-B do CP, alterado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro**

Apesar de a Lei n.º 94/2021 ter introduzido diversas alterações inegavelmente relevantes em diversos diplomas legais, centrar-nos-emos na modificação ao Código Penal, nomeadamente na nova redação do artigo 374.º-B, que ampliou o âmbito desta norma de direito premial, introduzindo “um esquema piramidal que integra três estratos ou patamares de privilégios punitivos”<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> A título de exemplo, artigo 368.º-A n.º 9 do CP.

<sup>61</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Ed., Universidade Católica Editora, p. 369.

<sup>62</sup> SILVA, Sandra Oliveira e (2021) – “«Tráfico de indulgências». Prémios penais, colaboração processual e acordos sobre a sentença no combate à corrupção”, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, 1ª Ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, p. 270.

O n.º 1 consagra a **dispensa de pena obrigatória** quando o agente do crime o tenha denunciado antes da instauração de procedimento criminal, isto é, antes de existir qualquer notícia de crime<sup>63</sup>. Para além disso, as alíneas do n.º 1 preveem outros cenários que têm de se verificar para o agente beneficiar da dispensa de pena, organizando-os em função do tipo legal de crime em causa. A alínea a) determina que, caso esteja em causa a corrupção passiva para ato ilícito, é necessário que o funcionário não tenha praticado o ato/omissão contrário aos deveres do cargo para o qual solicitou/aceitou a vantagem e que a restitua/repudie voluntariamente<sup>64</sup>. A alínea b) estipula que, no recebimento indevido de vantagem e na corrupção passiva para ato lícito, o agente tem de restituir/repudiar de livre vontade a vantagem. Por seu turno, a alínea c) prevê que, para a corrupção ativa para ato ilícito, o agente tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição/repúdio ao corruptor passivo antes da prática do ato/omissão contrário aos deveres do cargo. Por fim, a alínea d) determina que, na oferta indevida de vantagem e na corrupção ativa para ato lícito, tenha sido retirada a promessa de vantagem ou solicitada a sua restituição/repúdio ao corruptor passivo. Portanto, em todas as hipóteses se exige uma atitude ativa do agente quanto à vantagem e, no caso da corrupção ativa e passiva para ato ilícito, é ainda adicionado o requisito de “o ato funcional contrário aos deveres do cargo pactuado como contrapartida da peita não chegar a ser realizado”<sup>65</sup>.

O n.º 2 institui a **dispensa de pena facultativa** quando o agente colabore com as autoridades na fase de inquérito ou de instrução<sup>66</sup>, o que significa que, neste caso, a abertura do procedimento criminal não se deveu ao arguido, tendo as autoridade adquirido a notícia de crime de outro modo. Para obter o prémio, é necessário que estejam preenchidas as alíneas do n.º 1 e que o agente tenha contribuído decisivamente para a

---

<sup>63</sup> Na visão de Nuno Brandão, a dispensa de pena obrigatória assemelha-se à desistência da tentativa, porquanto “tem-se nela fundamentalmente em vista uma conduta de regresso ao direito, suscetível de reparar ou minorar o mal infligido ao bem jurídico através da prática da ação típica”. BRANDÃO, Nuno – “As novas soluções premiaias penais em matéria de corrupção”, *Revista Julgar n.º 50* (2023), p. 53.

<sup>64</sup> A voluntariedade relaciona-se com o ato de vontade do agente. *A contrario*, “desistência involuntária é, pois, aquela determinada por um circunstancialismo exógeno à vontade do agente”. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 193.

<sup>65</sup> BRANDÃO, Nuno – “As novas soluções premiaias penais em matéria de corrupção”, *Revista Julgar n.º 50* (2023), p. 53.

<sup>66</sup> “O facto de a colaboração ser prestada numa altura em que o processo ainda não chegou à fase de julgamento, eventualmente até, quando se encontra no inquérito, ainda a tempo de contribuir para a conformação do próprio objeto do processo, é a razão pela qual se admite que o agente possa ser poupado a sancionamento penal”. BRANDÃO, Nuno – “As novas soluções premiaias penais em matéria de corrupção”, *Revista Julgar n.º 50* (2023), p. 55.

descoberta da verdade. Relativamente a este conceito, surgem algumas questões de índole interpretativa.

Em primeiro lugar, urge entender se o contributo do arguido, para se considerar decisivo, pode consistir tão só em denunciar os seus colegas de crime. Quanto a esta questão, a doutrina é unânime em considerar que não basta o agente indicar nomes de indivíduos que com ele cooperaram na realização do projeto criminoso, devendo também revelar, nomeadamente, o papel de cada um deles no delito, bem como pormenores e elementos de prova que o comprovem e que sejam relevantes para a investigação<sup>67</sup>.

Em segundo lugar, surge a questão de saber se, caso os coarguidos não sejam condenados na sentença, o delator pode angariar, de igual modo, o prémio que lhe seria devido pela sua colaboração. Neste ponto, a doutrina diverge: por um lado, uma posição mais exigente defende que a condenação dos coarguidos é requisito fundamental para a atribuição do benefício processual ao delator, não podendo obtê-la fora dessa circunstância<sup>68</sup>; por seu turno, uma fação mais moderada valoriza a colaboração do arguido *per si*, entendendo que o carácter decisivo da sua colaboração deve ser avaliado à luz do contributo para a investigação criminal e da sua disponibilidade para prestar declarações sempre que se afigure necessário<sup>69</sup>. Não obstante, o facto de os coarguidos serem condenados não implica necessariamente que o colaborador obtenha a vantagem, devendo ainda o juiz avaliar a utilidade do seu contributo para a descoberta da verdade, por exemplo, se o coarguido foi condenado devido às declarações do delator.

---

<sup>67</sup> Esta é a opinião de Nuno Brandão, referindo que “Há-de tratar-se uma colaboração que dê a conhecer, mediante prestação de declarações (de coarguido) hétero-incriminatórias, os termos da participação desses outros responsáveis no facto penalmente relevante objeto do processo conexo com aquele pelo qual o colaborador responde e que, além disso, permita a obtenção ou valoração de provas que corroborem essa imputação”. BRANDÃO, Nuno – “Colaboração probatória no sistema penal português: prémios penais e processuais”, *Revista Julgar* n.º 38 (2019), p. 123.

<sup>68</sup> A saber, Nuno Brandão: “Deverá o tribunal avaliar, face à prova que sustentou a condenação dos outros responsáveis, se tal se deveu fundamentalmente ao auxílio probatório do coarguido colaborador. Se nenhum dos coarguidos alvo das declarações do colaborador acabar por ser condenado não haverá razão para falar, no que a esses visados diz respeito, em outros responsáveis. E como tal, à partida, parece não haver razão para que o colaborador beneficie da aplicação da norma premial”. *Ibidem*, p. 124.

<sup>69</sup> Neste sentido, Inês Ferreira Leite: “O tribunal terá que avaliar a pertinência das informações dadas pelo arguido “colaborador”, na fase de investigação, tendo em vista a sua eficácia para a descoberta de outros agentes do crime, tendo em consideração apenas o valor intrínseco destas e não outras circunstâncias que tenham ocorrido posteriormente, ainda que estas tenham descredibilizado ou inutilizado as “provas” obtidas”. LEITE, Inês Ferreira (2010) – “«Arrependido»: a colaboração processual do coarguido na investigação criminal” in *2.º Congresso de Investigação Criminal, Almedina*, Coimbra, p. 395. No mesmo sentido, Sandra Oliveira e Silva em “«Tráfico de indulgências». Prémios penais, colaboração processual e acordos sobre a sentença no combate à corrupção”, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, 1ª Ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, p. 272.

No que concerne à dispensa de pena facultativa, é importante ter em mente que, do ponto de vista do arguido, a colaboração pode não ser aliciante, devido à diversidade de requisitos necessários para que ela possa ser concedida<sup>70</sup>. Além disso, o facto de ser facultativa e sujeita a uma avaliação casuística por parte do juiz, tornando-se bastante incerta, pode também contribuir para que este instituto não se torne cativante aos olhos do pretense delator e, conseqüentemente, corra o risco de cair em desuso. Não nos esqueçamos que a colaboração implica uma assunção de culpa e o fornecimento de provas indubitáveis por parte do agente, pelo que o mesmo, previsivelmente, quererá mais garantias de que o seu contributo o beneficiará.

A decisão judicial que decretar a dispensa de pena é uma sentença condenatória, nos termos do artigo 375.º n.º 3 do CPP.

O n.º 5 introduz a **atenuação especial da pena obrigatória** quando, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colabore ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos<sup>71</sup>. Deste modo, abrangem-se as situações em que a colaboração apenas se iniciou na fase de julgamento, bem como as situações em que, apesar de a colaboração ser anterior ao julgamento, não estejam cumpridas as exigências do n.º 1.

Quanto ao conceito de contributo relevante para a prova dos factos, é fundamental clarificar que quem deve ponderar se o contributo do agente, no caso concreto, se deve considerar relevante, é o juiz, em sede de julgamento, após análise de todos os elementos oportunos. O contributo terá esta classificação quando a prova não tiver sido produzida essencialmente com recurso a meios alheios à colaboração do arguido, tendo este oferecido recursos probatórios valiosos para a descoberta da verdade. Se as autoridades já tiverem obtido, por forma própria, os elementos probatórios providenciados pelo arguido, então ele não deverá beneficiar do prémio, já que não forneceu novidade alguma ao processo.

Segundo o n.º 3, estão abrangidos na dispensa de pena os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 372.º a 374.º do CP ou que se tenham destinado a

---

<sup>70</sup> A este propósito, Sandra Oliveira e Silva em “«Tráfico de indulgências». Prémios penais, colaboração processual e acordos sobre a sentença no combate à corrupção”, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, 1ª Ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, p. 273.

<sup>71</sup> Note-se que, nesta senda, o contributo do agente não tem de ser decisivo, ao contrário do que acontece na dispensa de pena.

continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens decorrentes dos mesmos<sup>72</sup>, desde que o agente os tenha denunciado ou contribuído decisivamente para a sua descoberta. No entanto, o n.º 4 ressalva expressamente que estão excluídos deste âmbito os crimes contra bens eminentemente pessoais.

Como esclarece o n.º 6, estes institutos não são excluídos nos casos de agravação previstas no artigo 374.º-A do CP.

Relevante para a colocação em prática deste artigo é saber em que momento deve o tribunal averiguar a utilidade do contributo, se no fim da colaboração do arguido ou após toda a produção de prova em julgamento. Esta questão relaciona-se diretamente com os resultados obtidos em sede de sentença. Por um lado, uma parte da doutrina considera que, uma vez que a norma menciona que o contributo deve ser decisivo para a descoberta da verdade (e não decisivo para a condenação), a única interpretação correta é que a utilidade do contributo deve ser avaliada de forma independente no fim da sua colaboração, sendo irrelevante o resultado vertido na sentença<sup>73</sup>. Do lado oposto, há quem pense que a colaboração do arguido deve ser avaliada no fim de toda a produção de prova em audiência de julgamento, estando a sua utilidade diretamente conexcionada com a condenação de demais responsáveis pelo crime<sup>74</sup>.

O maior problema subjacente à alteração do artigo 374.º-B pela Lei n.º 94/2021 prende-se com o facto de não terem sido previstas normas processuais penais que permitam aplicar na prática os mecanismos premiais previstos nesta disposição legal<sup>75</sup>. Portanto, podemos afirmar que esta lei devia ter introduzido um normativo no CPP que definisse especificadamente a forma como os sujeitos processuais se podem fazer valer destes benefícios processuais e o modo como o preenchimento dos requisitos deve ser fiscalizado.

---

<sup>72</sup> Por exemplo, o caso em que um funcionário público aceita uma vantagem patrimonial para beneficiar a empresa do corruptor ativo num concurso público e, para tal, falsifica documentos relativos à dita empresa, por forma a que fique melhor classificada relativamente às demais empresas candidatas. Neste caso, para além do crime de corrupção passiva (artigo 373.º n.º 1 do CP), estamos perante o crime de falsificação ou contrafação de documento (artigo 256.º do CP).

<sup>73</sup> Assim, Inês Ferreira Leite, *op. cit.*

<sup>74</sup> Assim, Nuno Brandão em “Colaboração probatória no sistema penal português: prémios penais e processuais”, *Revista Julgar* n.º 38 (2019).

<sup>75</sup> “Um fator de entorpecimento da efetivação do direito material é a ausência de normas de direito adjetivo que criem espaços processuais próprios para que aquele possa frutificar”. BRANDÃO, Nuno – “As novas soluções premiais penais em matéria de corrupção”, *Revista Julgar* n.º 50 (2023), p. 58.

Assim sendo, e concluindo, afigura-se notório que o artigo 374.º-B consubstancia uma clara aproximação ao mecanismo da delação premiada, na medida em que existe uma correlação inegável entre a colaboração e o prémio, incentivando, desse modo, a cooperação dos arguidos com as autoridades competentes em troca dos referidos benefícios processuais. Sem embargo, não podemos considerar que esta disposição incorpore uma delação premiada propriamente dita, na medida em que, desde logo, não existe um verdadeiro acordo entre os sujeitos processuais, não podendo o arguido participar ativamente na definição dos moldes em que a dispensa ou a atenuação da pena lhe vão ser aplicadas, devendo apenas limitar-se a aceitar (ou não) as condições legalmente previstas – e não arbitrariamente definidas – para obter o benefício desejado. Outrossim, no caso de aplicação do artigo 374.º-B, há sempre a sujeição do arguido a julgamento, onde o juiz, após concluir que o crime foi efetivamente praticado, pondera se vai dispensar ou atenuar a pena devida criminalmente ao agente; se estivéssemos perante uma delação premiada, o acordo entre as partes intervenientes substituiria o normal curso do processo, cabendo apenas ao juiz avaliar se o acordo foi devidamente celebrado, não tendo a incumbência de analisar o caso concreto.

#### **4.4. O arguido delator e a valoração processual das suas declarações**

Tendo em conta que a delação premiada surge associada à criminalidade organizada e à necessidade da sua erradicação, o arguido delator começou a ter protagonismo no processo penal também nesse contexto. A linha de pensamento que se opõe a este instituto frequentemente associa o arguido delator a um traidor<sup>76</sup> que, ao denunciar o conluio criminoso, quebra os laços de amizade e lealdade existentes no seio da organização criminosa. Não obstante, quanto a nós, restam algumas dúvidas sobre se, de facto, existem estes valores de solidariedade dentro de uma organização com este escopo<sup>77</sup>. Aliás, admitindo que até existirão, deverá ser mais valorizada a lealdade perante companheiros de crime do que perante o Direito?

---

<sup>76</sup> Nesse sentido, Germano Marques da Silva em “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos”, *Direito e Justiça Vol. 8, Tomo 2* (1994).

<sup>77</sup> Também neste sentido, Guilherme Costa Câmara em “Colaboração premiada: estratégia de política criminal vocacionada à superação da inerente opacidade do crime organizado” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Vol. II, 1ª Ed.*, Instituto Jurídico FDUC, p. 344.

Importa, neste contexto, distinguir brevemente as figuras do arguido delator e do arguido arrependido. O arguido delator opta por colaborar com a investigação, desvinculando-se da atividade criminosa, partilhando informações essenciais à perseguição penal dos envolvidos, a troco de um benefício processual. Ao arguido arrependido apenas é exigido o arrependimento evidenciado através de atos materialmente comprováveis, como a reparação, na medida do possível, dos danos causados com a sua ação. O artigo 72.º n.º 3 c) do CP consagra o arrependimento como um fator de atenuação da pena do agente, por se considerar que demonstra uma adesão à ordem jurídica, relevando ao nível da determinação da medida concreta da pena. Apesar de, em alguns casos, existir uma sobreposição de ambas as figuras<sup>78</sup>, não nos parece que estes tipos de arguido estejam sempre necessariamente sobrepostos, porquanto o delator pode optar por colaborar com a justiça apenas tendo em vista o prémio que pretende alcançar, não estando arrependido<sup>79</sup>.

No que concerne à valoração de qualquer meio probatório, o nosso processo penal orienta-se pelo princípio da legalidade da prova, sendo admissíveis todas as provas que a lei não proibir expressamente<sup>80</sup>. Assim sendo, concluímos necessariamente que, respeitados os requisitos, a delação premiada não é um método proibido de prova, sendo, por isso, aceitável. Fundamental ainda é o princípio da livre apreciação de prova<sup>81</sup>, dispondo que a prova é apreciada pelo juiz de acordo com a sua livre convicção e com as regras da experiência.

As declarações do delator têm bastante importância na fase de investigação, na medida em que podem desencadear a obtenção de meios de prova que, de outro modo, dificilmente chegariam ao conhecimento das autoridades. Maior relevância têm estas declarações em fase de julgamento, visto que serão o meio de prova mais exaustivo que o MP apresentará. Na nossa ordem jurídica vigora o princípio da imediação da prova<sup>82</sup>, segundo o qual são proibidas quaisquer provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em audiência de julgamento. Assim sendo, as declarações do arguido delator, independentemente do momento em que ocorrerem, terão de ser objeto de discussão em audiência.

---

<sup>78</sup> Podendo, inclusivamente, ter sido o arrependimento do agente que o levou a optar pela delação.

<sup>79</sup> Em sentido divergente, Inês Ferreira Leite, *op. cit.*

<sup>80</sup> Nos termos dos artigos 125.º e 126.º do CPP e 32.º n.º 8 da CRP.

<sup>81</sup> Vertido no artigo 127.º do CPP.

<sup>82</sup> Cfr. artigo 355.º do CPP.

Questão essencial aqui é saber qual deve ser o valor concedido a essas declarações. Como sabemos, o arguido delator tem interesse próprio na cooperação com a justiça, pelo que as suas declarações sempre serão um meio de prova vulnerável. Para além disso, o arguido não presta juramento<sup>83</sup>, o que significa que não está proibido de mentir em juízo, não havendo garantias da veracidade do conteúdo das suas declarações, e o contraditório quanto às mesmas é limitado, pois o MP e os advogados não podem inquirir o arguido, tendo de o fazer através do juiz<sup>84</sup>. Assim sendo, “tratando-se de declarações não ajuramentadas, prestadas com limitação do contraditório e por pessoa com interesse pessoal na causa e especialmente vulnerável a situações de intimidação, estas nunca poderão fundamentar, de modo exclusivo, uma decisão condenatória para os restantes coarguidos”<sup>85</sup>, dado não terem valor probatório autónomo. Ressalve-se apenas que a exigência de prova adicional ao depoimento do arguido delator não é uma condição da sua admissão, apenas da sua valoração na perspetiva da condenação de coarguido.

Note-se que, em caso algum, podem valer como prova as declarações do arguido delator que incriminem outros companheiros de crime se o declarante se recusar a responder a questões sobre as mesmas em sede de julgamento<sup>86</sup>.

Já que a colaboração do arguido delator implica necessariamente uma autoincriminação, devemos atentar no instituto da confissão, previsto no artigo 344.º do CPP, que indica que a mesma pode ser valorada se o arguido o fizer de livre vontade e desde que seja integral e sem reservas. No entanto, tendo em consideração que a colaboração do delator envolve também uma heteroincriminação, estão excluídos os efeitos previstos no n.º 2 do mesmo artigo quando algum dos coarguidos não confessar, remetendo-se ao silêncio (n.º 4), o que se justifica devido à ausência de contraditório<sup>87</sup> por parte de todos os envolvidos.

Sempre se dirá que subscrevemos o entendimento do STJ<sup>88</sup> quando diz que “é preciso ser muito cauteloso no momento de pronunciar uma condenação baseada somente nas declarações do coarguido, porque este pode ser impulsionado por razões

---

<sup>83</sup> Artigo 140.º n.º 3 do CPP.

<sup>84</sup> Artigo 345.º n.º 2 do CPP.

<sup>85</sup> LEITE, Inês Ferreira, *op. cit.*, p. 402.

<sup>86</sup> Artigo 345.º n.º 4 do CPP.

<sup>87</sup> Exigido pelo artigo 327.º do CPP.

<sup>88</sup> Cfr. Ac. do STJ de 12/03/2008 (Proc. n.º 694/08), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 03/02/2025).

aparentemente suspeitas, tal como o anseio de obter um trato policial ou judicial favorável, o ânimo de vingança, o ódio ou ressentimento, ou o interesse em auto exculpar-se mediante a incriminação de outro ou outros acusados. Por isso, para dissipar qualquer dessas suspeitas objetivas, é razoável que o coarguido transmita algum dado externo que corrobore objetivamente a sua manifestação incriminatória (...). Não se trata de criar, à partida e em termos abstratos, uma exigência adicional ao depoimento do coarguido quando este incrimine os restantes, antes de uma questão de fiabilidade”.

Concluimos, assim, que as declarações do arguido delator devem ser valoradas segundo o princípio da livre apreciação de prova por parte do juiz, desde que sejam corroboradas por outros meios de prova que permitam aferir da veracidade das mesmas, tendo, em todo o caso, de as sujeitar a contraditório nos termos gerais.

## **5. Análise crítica da implementação do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico português**

### **5.1. Divergência doutrinal existente**

Como pudemos compreender ao longo de toda a exposição, a eventual adoção de um modelo de delação premiada no processo penal português é uma questão polémica e pouco consensual entre os estudiosos do tema. Como tal, divide-se a doutrina entre uma posição favorável à implementação deste instituto como sinal da evolução dos tempos e uma posição desfavorável à instituição deste mecanismo pela sua ilegalidade patente.

#### **5.1.1. Doutrina desfavorável à delação premiada**

A corrente contrária à delação premiada entende que este instituto viola amplamente os princípios basilares do processo penal português<sup>89</sup>, assim como os

---

<sup>89</sup> Neste sentido, Paulo Saragoça da Matta: “Ou seja, um instrumento que em caso algum poderá ser introduzido no sistema processual penal português, sob pena de produzir um terramoto de proporções inimagináveis nos princípios e institutos cardiais do sistema”. MATTA, Paulo Saragoça da (2017) – “Delação premiada...o regresso da tortura!” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Vol. II*, 1ª Ed., Instituto Jurídico FDUC, p. 585.

normativos fundamentais vertidos na CRP, sendo a sua utilização inconstitucional (veja-se a exposição feita no capítulo 4.1.).

Ademais, os autores afirmam que este mecanismo é contrário aos princípios éticos e morais pelos quais uma sociedade se deve pautar, consubstanciando um incentivo à traição dos colegas de crime. Pensam que não é correto o Estado incentivar que os cidadãos atuem desprovidos de ética, independentemente de a sociedade poder beneficiar com tal atitude. Germano Marques da Silva, acérrimo crítico da delação premiada, intitula os delatores de “bufos”, o que lhes atribui uma clara conotação negativa devido à violação de valores de companheirismo e lealdade.

Ao nível do arguido, por um lado, pensam que não lhe são conferidas as garantias processuais adequadas, já que a delação premiada o vê como um meio de prova e não como fim em si mesmo, colocando em causa a sua dignidade. Por outro lado, chamam à colação o facto de se tratar de um criminoso, o que torna criticável que lhe seja permitido negociar com a justiça e atribuir-lhe um benefício processual. Germano Marques da Silva não consegue conceber “que uma sociedade que cultiva os valores democráticos, e por isso antes de tudo os valores humanos fundamentais, possa premiar o criminoso delator, possa negociar a perfídia em nome da própria Justiça”<sup>90</sup>.

Pensam ainda que as declarações do arguido não serão confiáveis, tendo em conta que este estará orientado por motivos egoísticos, como a intenção de obter o prémio, levando-o a delatar falsamente outros indivíduos. Neste sentido, Germano Marques da Silva, aponta dificuldades de valoração processual “desde logo no que respeita à fiabilidade do depoimento do arrependido e aos efeitos conexos, nomeadamente para a imagem da Justiça, resultantes da condenação que assente no depoimento suspeito, e suspeito porque «pago», porque contrapartida do prémio e não prestado em cumprimento do dever cívico de colaboração com a Justiça”<sup>91</sup>. Tereza Pizarro Beleza refere ainda que “o depoimento do co-arguido (...) é no entanto um meio de prova particularmente frágil, que não deve ser considerado suficiente para basear uma pronúncia; muito menos para sustentar uma condenação”<sup>92</sup>.

---

<sup>90</sup> SILVA, Germano Marques da – “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos”, *Direito e Justiça Vol. 8, Tomo 2* (1994), p. 32.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

<sup>92</sup> BELEZA, Teresa Pizarro – “«Tão amigos que nós éramos»: o valor probatório do depoimento de coarguido no Processo Penal português”, *Revista do Ministério Público n.º 74* (1998), p. 58. No mesmo sentido, Inês Ferreira Leite, *op. cit.*

Por fim, as vozes contrárias a este mecanismo criticam a grande discricionariedade concedida ao MP aquando da celebração de acordos de delação, o que pode tornar o seu poder abusivo e subverter o nosso modelo acusatório do processo.

Em suma, a doutrina desfavorável à adoção da delação premiada na nossa ordem jurídica defende a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, sendo apenas uma manifestação de incompetência da justiça na prevenção e repressão da criminalidade organizada.

### **5.1.2. Doutrina favorável à delação premiada**

O argumento central das vozes que defendem a introdução da delação premiada no nosso ordenamento jurídico apela a uma mudança no processo penal adequada à evolução dos tempos, almejando a implementação de mecanismos que permitam à investigação acompanhar a evolução do *modus operandi* da criminalidade organizada, que se caracteriza por uma enorme dificuldade investigatória e probatória. Nesse sentido, a delação premiada seria a solução que permitiria enfrentar estes desafios.

Defendem ainda que a adoção deste instituto contribuiria para uma efetividade de resultados na investigação criminal, que passariam a ser atingidos com maior celeridade, contribuindo para erradicar progressivamente as organizações criminosas. A este propósito, Nuno Brandão refere que “A virtualidade da colaboração para abater ou enfraquecer a organização e conduzir à responsabilização criminal dos seus membros justifica (...) a concessão ao colaborador de um tratamento de favor, manifestado na atenuação ou até, em casos excepcionais, na isenção da pena que lhe seria aplicável”<sup>93</sup>.

Além disso, pensam que este meio de obtenção de prova seria a forma mais eficaz de obter provas que, de outro modo, quase certamente ficariam ocultas, já que a criminalidade organizada preza pelo secretismo e discrição, o que sempre permitiu aos seus agentes ficarem impunes durante longos períodos de tempo. Assim sendo, defendem que não há melhor forma de obter a verdade material do que através de declarações de um arguido que esteve envolvido na prática do crime.

---

<sup>93</sup> BRANDÃO, Nuno – “Colaboração probatória no sistema penal português: prémios penais e processuais”, *Revista Julgar* n.º 38 (2019), p. 119.

Em relação ao argumento da violação de princípios processuais penais e constitucionais, entendem que essa questão não existe, porquanto a colaboração com as autoridades competentes sempre será uma decisão do arguido, sendo este livre de optar pela estratégia mais favorável à sua defesa. Ana Raquel Conceição pensa que “após uma análise mais cuidada afigura-se-nos como possível a concordância prática de princípios e valores que enquadram a figura do arrependido-colaborador nos limites jurídicos do constitucionalmente legítimo”<sup>94</sup>.

Quanto ao argumento de ausência de princípios éticos e morais do delator que nos é apresentado pelos autores contrários a figura, a doutrina favorável contesta-os, referindo Inês Ferreira Leite, “Não posso, contudo, aderir a estas ideias. Desde logo, elas partem de um pressuposto duvidoso: o de que a prática de crimes em comparticipação ou sob a forma de associação criminosa corresponde à existência de fortes laços de amizade e companheirismo entre os agentes do crime. (...) na maioria das vezes, aquela versão idílica da comparticipação criminosa (...) não terá qualquer correspondência com a realidade.”<sup>95</sup>.

Por último, quem defende a delação premiada pensa que não há nada que obste à atribuição de prémios processuais ao arguido delator, muito pelo contrário, tal como refere Costa Pinto: “(...) o legislador deve contemplar um espaço normativo de oportunidade que permita ao agente «regressar voluntariamente ao Direito», antes e depois da imputação efetiva da responsabilidade penal”<sup>96</sup>.

## **5.2. Modelo de delação premiada sugerido**

“No contexto atual, pretender que o direito penal seja insensível à evolução social é impensável e o mesmo, inexoravelmente, terá de adaptar-se aos sinais dos tempos”<sup>97</sup>. Efetivamente, a sofisticação do crime tem sido favorecida vastamente pelo avanço

---

<sup>94</sup> CONCEIÇÃO, Ana Raquel Oliveira Pereira da (2018) – O branqueamento de capitais e o estatuto de arrependido colaborador: as novas exigências investigatórias no (ainda) admirável mundo novo, Tese de doutoramento, Universidade Lusíada – Norte, Porto, pp. 362-362.

<sup>95</sup> LEITE, Inês Ferreira, *op. cit.*, p. 378.

<sup>96</sup> PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (2021) – “Comportamento reparador e colaboração processual à luz dos valores do Estado de Direito” in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, 1ª Ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, p. 249.

<sup>97</sup> CABRAL, José António Henriques dos Santos – “O Direito Premial e o seu contexto”, *Revista Julgar Online* (2020), p. 2.

tecnológico e pela internacionalização, levando a que o Direito Penal tradicional se depare com desafios para os quais não havia sido pensado. A complexidade da criminalidade atual, de facto, a nosso ver, exige a adoção de mecanismos que otimizem a investigação penal<sup>98</sup>.

Desde logo, cumpre esclarecer que, ao contrário do que verificamos noutros países, recusamos perentoriamente a adoção na ordem jurídica portuguesa do clássico modelo de delação premiada enquanto negócio jurídico celebrado entre o MP e o arguido, no qual se verifica uma licitação da justiça e se substitui a acusação do arguido pelo acordo celebrado<sup>99</sup>.

É relevante estipular que o modelo proposto apenas deverá ser utilizado nos casos de criminalidade altamente organizada, segundo a definição legal constante no artigo 1.º m) do CPP. Ademais, será um mecanismo probatório excepcional<sup>100</sup>, de *ultima ratio*, apenas podendo ser utilizado quando não se consiga, de forma eficaz, alcançar a verdade material utilizando os demais meios probatórios legalmente previstos.

No que respeita aos prémios, atentando ao artigo 374.º-B que é, na nossa perspetiva, o mais próximo que temos atualmente deste instituto, consideramos ser de rejeitar a dispensa de pena obrigatória, na medida em que tal benefício contenderia com as necessidades de prevenção geral e especial que o Direito Penal visa prosseguir<sup>101</sup>. Não podemos olvidar que o delator não deixa de ser um arguido que cometeu um crime e que, como tal, deve ser alvo de alguma pena. Portanto, os prémios aceitáveis no nosso modelo serão apenas a dispensa de pena facultativa (sempre sujeita a uma rigorosa ponderação

---

<sup>98</sup> Esta necessidade foi reconhecida pela ONU através da Convenção de Mérida, dispondo no seu artigo 37.º n.º 2 que “*Each State Party shall consider providing for the possibility, in appropriate cases, of mitigating punishment of an accused person who provides substantial cooperation in the investigation or prosecution of an offence established in accordance with this Convention*”. O normativo foi ratificado pela Resolução da AR n.º 47/2007, de 19 de julho.

<sup>99</sup> “(...) um acordo sobre a medida concreta da pena não pode ser considerado admissível, pois que tal significaria uma violação do princípio da culpa e aproximaria de novo o acordo da troca, negócio ou barganha processual”. DIAS, Jorge de Figueiredo (2011) – *Acordos sobre a sentença em processo penal: o fim do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*, 1ª Ed., Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Porto, p. 51.

<sup>100</sup> Concordamos com Sandra Oliveira e Silva quando refere que “(...) significa, pelo menos, um mandamento no sentido da estrita excecionalidade destas medidas, que o legislador deve reservar para fenómenos criminais de elevada danosidade social e complexidade investigatória, resistindo à tentação da sua indiscriminada replicação no domínio da criminalidade comum (...)”. SILVA, Sandra Oliveira e (2019) – *O Arguido como Meio de Prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*, 1ª Ed., Almedina, p. 468.

<sup>101</sup> Assim, Costa Pinto: “A principal resposta do sistema penal aos casos de colaboração probatória de um coarguido deve ser a que pondera o valor da conduta de colaboração sem excluir totalmente a responsabilidade”. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *op. cit.*, p. 251.

do juiz) e a atenuação especial da pena facultativa e obrigatória. Note-se que estes prémios não servem uma pura finalidade probatória, “pretende-se também prevenir ou evitar ulteriores crimes, favorecendo-se a dissociação entre os agentes, o desmantelamento da organização e a neutralização do seu ambiente de ação”<sup>102</sup>.

Quanto às formalidades que deve respeitar, independentemente da fase processual em que o arguido manifeste a intenção de colaborar, o órgão responsável pela direção dessa fase deve informá-lo com clareza sobre como se processa o instituto, esclarecendo com exatidão os benefícios que pode obter com a sua colaboração efetiva, e que os mesmos não são certos, mas sim sujeitos a ponderação posterior. Caso estejamos perante vários arguidos, este instituto deve ser apresentado a todos eles, garantindo a igualdade. Ao juiz caberá a função de controlo casuístico da legalidade da delação, bem como avaliar o contributo probatório, nos termos do princípio da livre apreciação da prova, devendo ouvir o parecer do MP.

A opção pela delação sempre será do próprio delator de modo livre, esclarecido e sem reservas, versando sobre os factos que o arguido pretender. Para que esta escolha seja o mais consciente possível, em todo o processo o delator deve fazer-se acompanhar pelo seu advogado. No entanto, a colaboração deve manter-se até à fase de julgamento.

No que concerne ao valor das declarações do arguido, estas poderão valer como meio de prova em si mesmo, segundo o princípio da legalidade de prova, mas não serão suficientes para sustentar a condenação de um coarguido. Para que tal seja possível, as declarações devem ser corroboradas com outros elementos de prova objetivos que confirmem o teor da delação<sup>103</sup>. É obrigatório que todo o conteúdo da delação seja sujeita ao contraditório, o que contribui para assegurar a posição processual dos delatados. Será ainda indispensável para a atribuição do prémio que a colaboração se considere efetiva e relevante para o caso concreto.

De modo a salvaguardar as garantias do delator, deverá ser previsto um estatuto autónomo e especial do arguido delator, onde se estipulem exaustivamente os seus direitos

---

<sup>102</sup> SILVA, Sandra Oliveira e (2022) – “Prémios penais no domínio da corrupção: potencialidades e perigos” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*, 1ª Ed., Universidade Católica Editora, p. 572.

<sup>103</sup> Assim, Inês Ferreira Leite, op. cit., p. 403.

processuais, anulando qualquer possibilidade de abuso de poder por parte do MP ou do juiz.

Assim sendo, este modelo respeitará todos os princípios essenciais previstos no nosso CPP e na CRP, devendo a delação ser moldada a essas diretrizes fundamentais que orientam todo o sistema jurídico, e nunca o oposto. Só assim será garantido um modelo válido e exequível à luz do paradigma legal existente.

Para que qualquer modelo de delação premiada possa implementar-se de modo seguro numa ordem jurídica, terá sempre de vir acompanhado de normas substantivas e adjetivas que prevejam o seu modo de aplicação na prática, minimizando a arbitrariedade dos sujeitos processuais e promovendo a harmonização do regime<sup>104</sup>. A criação de normas processuais neste sentido é essencial para que se consiga empregar efetivamente o instituto, bem como garantir que não existem desigualdades na realização da justiça.

Concluindo, entendemos que, se cumpridos os trâmites explicitados no presente capítulo, o modelo sugerido de delação premiada terá uma utilidade indiscutível no contexto do processo penal português. “Ou seja, as soluções do Direito Penal premial não se legitimam automaticamente em função de uma suposta bondade intrínseca, traçada à margem da Constituição, mas sim e apenas em função da sua adequação político-criminal e respeito pelos valores constitucionais do sistema penal. Valores que, em caso algum, tais soluções podem subverter ou derrogar”<sup>105</sup>.

---

<sup>104</sup> Assim, Duarte Rodrigues Nunes, *op. cit.*, p. 117.

<sup>105</sup> PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *op. cit.*, p. 253.

## 6. Conclusão

A criminalidade organizada tornou-se, nos tempos que correm, uma adversidade ao modelo de processo que sempre vigorou no nosso país, devido à sua grande dificuldade investigatória e probatória, dotando-se de sofisticados meios que permitem mascarar a sua atividade, o que coloca em causa a eficiência dos meios tradicionalmente utilizados para o combate ao crime, que não se mostram capazes de acompanhar tal evolução.

Deste modo, o instituto da delação premiada surge como uma possível solução – aclamada por muitos e repudiada por tantos mais – para este desafio, que mais não é do que um sinal da evolução dos tempos. A concessão de benefícios processuais aos agentes do crime que colaborem com a justiça não está isenta de polémica, sendo notória a divergência doutrinal.

Cabe-nos, então, dar resposta à pergunta que deu título à presente dissertação: será a delação premiada um atentado ao processo penal português ou a inovação futura emergente?

Por um lado, a delação premiada apresenta vantagens importantes: o combate a uma criminalidade complexa e camuflada, o incentivo à quebra do sigilo entre participantes do crime e consequente abandono do projeto criminoso, e o desincentivo à prática de crimes. Do lado oposto, a delação comporta desvantagens: a coação que pode ocorrer sobre os delatores, a duvidosa fiabilidade das suas declarações, e a perceção negativa da sociedade acerca deste “negócio” com o delator e consequente diminuição da pena.

A verdade é que os fenómenos criminais aqui em análise têm uma nocividade incontestável, uma vez que perturbam a sociedade em variadas frentes, diminuindo a crença dos indivíduos nas instituições e aumentando a perceção da criminalidade impune. Como tal, não temos dúvidas de que é necessário encontrar alternativas para minimizar este fenómeno.

Ponto assente é que rejeitamos manifestações de delação premiada como as que observamos nos EUA, no Brasil e em Espanha, na medida em que não se enquadram minimamente no modelo de processo penal que vigora em Portugal.

Assim sendo, defendemos um modelo em que a delação premiada seja um mecanismo de *ultima ratio*, apenas utilizado na criminalidade organizada. A colaboração

do delator deverá ser sempre livre e esclarecida, devendo o juiz aferir se as formalidades foram cumpridas. Quanto aos prémios, pensamos ser de aceitar a dispensa de pena facultativa e a atenuação especial da pena obrigatória e facultativa, sendo atribuídos em sede de julgamento se a colaboração for relevante. As declarações do arguido, para poderem ser valoradas, devem acompanhar-se de outros meios probatórios que as corroborem, estando sempre sujeitas ao contraditório.

Criticamos perentoriamente a aversão à mudança que existe no nosso Direito Penal, já que, apesar de ter algumas manifestações de direito premial na sua legislação, não as aplica na prática, inexistindo previsões processuais que acompanhem a aparentemente pretendida evolução. Por isso, pensamos ser urgente a inserção de normas desta natureza no CPP, bem como a criação de um regime específico para este instituto. Ademais, a sua adoção permitiria ainda uma implementação segura do mecanismo, porquanto não ocorreriam violações de princípios fundamentais e dos direitos dos intervenientes, erradicando-se qualquer interpretação desvirtuadora das normas.

Se forem respeitados todos estes pressupostos, pensamos que o modelo proposto, que vai além das soluções consensuais já existentes, teria uma utilidade indiscutível na prevenção e combate à criminalidade organizada. Nenhuma alteração legislativa justifica a violação de princípios basilares do sistema penal e do Estado de Direito democrático, por isso o que se almeja sempre será um equilíbrio entre a necessidade de descoberta da verdade material e os princípios-base de processo penal.

À luz de tudo o que foi exposto, concluímos que “as soluções de direito premial não são uma varinha mágica para os problemas da justiça penal e podem levar ainda ao desinvestimento do poder político nas instâncias e meios tradicionais da investigação criminal, com a ilusão economicista da resolução antecipada dos casos através da colaboração de alguns arguidos (...)”<sup>106</sup>. No entanto, estamos convictos de que, respeitados os traços gerais propostos, é um instituto vantajoso que deve ser adotado na nossa ordem jurídica.

---

<sup>106</sup> PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *op. cit.*, p. 256.

## Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição, Universidade Católica Editora.

ANDRADE, Manuel da Costa (1988) – “Consenso e oportunidade” in *Jornadas de Direito Processual Penal: o novo Código de Processo Penal* (Organizador: Centro de Estudos Judiciários), Almedina, Coimbra.

ANDRADE, Manuel da Costa (2006) – *Sobre as proibições de prova em processo penal*, 1ª Edição, Coimbra Editora.

ANTUNES, Maria João (2021) – *Direito Processual Penal*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra.

ANTUNES, Maria João (2024) – *Penas e Medidas de Segurança*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra.

BELEZA, Teresa Pizarro – “«Tão amigos que nós éramos»: o valor probatório do depoimento de coarguido no Processo Penal português”, *Revista do Ministério Público* n.º 74 (1998), 39-60.

BRANDÃO, Nuno – “Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução”, *Revista Julgar* n.º 25 (2015), 161-178.

BRANDÃO, Nuno – “As novas soluções premiais penais em matéria de corrupção”, *Revista Julgar* n.º 50 (2023), 49-59.

BRANDÃO, Nuno – “Colaboração probatória no sistema penal português: prémios penais e processuais”, *Revista Julgar* n.º 38 (2019), 115-134.

CAEIRO, Pedro (2002) – “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema” in *Legalidade versus Oportunidade*, 1ª Edição, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa.

CÂMARA, Guilherme Costa (2017) – “Colaboração premiada: estratégia de política criminal vocacionada à superação da inerente opacidade do crime organizado” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Vol. II*, 1ª Edição, Instituto Jurídico FDUC.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno – “Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência n.º 4000* (2016), 16-38.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno – “Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais Vol. 133* (2017), 133-171.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital (2007) – *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, 4ª Edição, ed. rev., Coimbra Editora, Coimbra.

CONCEIÇÃO, Ana Raquel Oliveira Pereira da (2018) – *O branqueamento de capitais e o estatuto de arrependido colaborador: as novas exigências investigatórias no (ainda) admirável mundo novo*, Tese de doutoramento, Universidade Lusíada – Norte, Porto.

COSTA, Felício Nogueira (2021) – *Pena privativa de liberdade decorrente de colaboração premiada: aplicação e execução*, 1ª Edição, Editorial Juruá, Porto.

CUNHA, José Damião da – “Não punibilidade e dispensa de pena: breve contributo para a integração dogmática da não punibilidade, à luz de uma perspetiva processual penal”, *Revista Portuguesa da Ciência Criminal n.º 2* (2005), 229-257.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2011) – *Acordos sobre a sentença em processo penal: o “fim do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*, 1ª Edição, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Porto.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2004) – *Clássicos jurídicos: direito processual penal*, Reimpressão 1ª Edição de 1974, Coimbra Editora, Coimbra.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, 2ª Edição, Coimbra Editora.

DÍAZ, Luis Aparicio (2008) – *El delito de colaboración com asociación terrorista*, Tese de doutoramento, Universidade de Granada.

FARIA, Paula Ribeiro de – “Cesare Beccaria: a influência do seu pensamento no sistema de justiça criminal norte americano”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto n.º 7* (2015), 162-200.

LEITE, Inês Ferreira (2010) – “«Arrependido»: a colaboração processual do coarguido na investigação criminal” in *2.º Congresso de Investigação Criminal*, Almedina, Coimbra.

MATTA, Paulo Saragoça da (2017) – “Delação premiada... o regresso da tortura!” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Vol. II*, 1ª Edição, Instituto Jurídico FDUC.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (2005) – *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, 1ª Edição, Coimbra Editora.

NUNES, Duarte Rodrigues (2024) – *A Colaboração Premiada*, 1ª Edição, GESTLEGAL.

PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur (2007) – *Clássicos jurídicos: a constituição e o processo penal*, Reimpressão 1ª Edição de 1976, Coimbra Editora, Coimbra.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (2021) – “Comportamento reparador e colaboração processual à luz dos valores do Estado de Direito” in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma* (Organizadores: Paulo Pinto de Albuquerque *et al.*), 1ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa.

RAPOZA, Hon. Phillip – “A experiência americana do plea bargaining: a exceção transformada em regra”, *Revista Julgar n.º 19* (2013), 207-229.

RODRIGUES, Anabela Miranda (1988) – “O inquérito no novo Código de Processo Penal” in *Jornadas de Direito Processual Penal: o novo Código de Processo Penal* (Organizador: Centro de Estudos Judiciários), Almedina, Coimbra.

SANTOS, Hugo Luz dos (2020) – *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: anotações e comentários*, 1ª Edição, Nova Causa Edições Jurídicas.

SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel (2000) – *Código de Processo Penal Anotado, II Vol.*, 2ª Edição, Rei dos Livros.

SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel (2015) – *Código Penal Anotado, Vol. II*, 4ª Edição, Rei dos Livros.

SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel (2019) – *Código Penal Anotado, Vol. IV*, 4ª Edição, Rei dos Livros.

SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES; Manuel, SANTOS, João Simas (2020) – *Noções de Processo Penal*, 3ª Edição, Rei dos Livros.

SILVA, Germano Marques da – “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos”, *Direito e Justiça Vol. 8, Tomo 2* (1994), 27-34.

SILVA, Germano Marques da (1993) – *Curso de Processo Penal II*, 1ª Edição, Editorial VERBO, Lisboa.

SILVA, Germano Marques da (2008) – *Direito penal português – Parte Geral III: Teoria das penas e medidas de segurança*, 2ª Edição, Editorial VERBO.

SILVA, Germano Marques da (2022) – “Ética e estética do processo penal: as investigações ocultas e o contraditório sobre as provas” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho* (Organizadores: Paulo Pinto de Albuquerque *et al.*), 1ª Edição, Universidade Católica Editora.

SILVA, Sandra Oliveira e (2019) – *O Arguido como Meio de Prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*, 1ª Edição, Almedina.

SILVA, Sandra Oliveira e (2022) – “Prémios penais no domínio da corrupção: potencialidades e perigos” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho* (Organizadores: Paulo Pinto de Albuquerque *et al.*), 1ª Edição, Universidade Católica Editora.

SILVA, Sandra Oliveira e (2021) – “«Tráfico de indulgências». Prémios penais, colaboração processual e acordos sobre a sentença no combate à corrupção”, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma* (Organizadores: Paulo Pinto de Albuquerque *et al.*), 1ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa.

## **Webgrafia**

CABRAL, José António Henriques dos Santos – “O Direito Premial e o seu contexto”, *Revista Julgar Online* (2020). Disponível em <https://julgar.pt/o-direito-premial-e-o-seu-contexto/> (consultado em 15/02/2025).

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, disponível em <https://dicionario.priberam.org/> (consultado em 20/10/2024).

Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, disponível em <https://justica.gov.pt/Estrategia-Nacional-Anticorruptao-2020-2024>.

HUCOC – European Court of Human Rights, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int> (consultado em 17/11/2024).

IGFEJ – Bases Jurídico-Documentais, disponível em <https://www.dgsi.pt/> (consultado em 22/12/2024 e 03/02/2025).